



PREFEITURA DE **PALMITAL**

GESTÃO 2021 A 2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

DATA: 30/01/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 05/2023

EMPRESA: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-

CNPJ/MF: 13.712.200/0001-19

CONTRATO:

OBJETO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

VALOR: R\$ VALOR: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

000001

CNPJ 75.680.025/0001-82

Rua Moisés Lupion, 1.001 – Centro – CEP 85.270-000

Fone – (42) 3657-1222

Solicitação de Compra/Contratação Pública	
MEMORANDO nº 03/2023	DATA: 30/01/2023
Visão Geral	
<u>OBJETO:</u> O presente tem a finalidade de solicitar a abertura de procedimento licitatório para contratação dos Artistas CLAYTON E ROMARIO, para apresentação no dia 01/04/2023, na Festa do Milho, no Parque de Arremates Municipal.	
<u>JUSTIFICATIVA:</u> <i>Atendendo ao interesse da comunidade palmitalense, onde anualmente é comemorado a Festa do Milho, tradicionalmente é um marco em nosso município.</i>	
Gestor: Valdenei de Souza	Responsável: Noemi de Lima Moreira Antonio Ferraz de Lima Neto Jessica Fernanda Monteiro
Considerações Finais	
Responsável: Secretário ou funcionario responsável: VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Protocolo Nº 42

Em 30 de 01 de 23

Mano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 75.680.025/0001-82

000002

Rua Moisés Lupion, 1.001 – Centro – CEP 85.270-000

Fone – (42) 3657-1222

Solicitação de Compra/Contratação Pública	
MEMORANDO nº 03/2023	DATA: 30/01/2023
Visão Geral	
<u>OBJETO:</u> O presente tem a finalidade de solicitar a abertura de procedimento licitatório para contratação dos Artistas CLAYTON E ROMARIO, para apresentação no dia 01/04/2023, na Festa do Milho, no Parque de Arrremates Municipal .	
<u>JUSTIFICATIVA:</u> <i>Atendendo ao interesse da comunidade palmitalense, onde anualmente é comemorado a Festa do Milho, tradicionalmente é um marco em nosso município.</i>	
Gestor: Valdenei de Souza	Responsável: Noemi de Lima Moreira Antonio Ferraz de Lima Neto Jessica Fernanda Monteiro
Considerações Finais	
Responsável: Secretário ou funcionario responsável: VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Protocolo Nº 42

Em 30 / 01 / 23

Moreira

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.712.200/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/05/2011
NOME EMPRESARIAL C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SACADURA CABRAL	NUMERO 722	COMPLEMENTO *****	
CEP 30.532-060	BAIRRO/DISTRITO VILA OESTE	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ORIENTA@ORIENTACONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (31) 3213-0924	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/05/2021 às 11:20:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

000004

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.712.200/0001-19

ROMÁRIO MOREIRA LEMOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19.06.1990, empresário do ramo de música, residente e domiciliado à Av. Otacílio Negrão de Lima, nº 930 – Bairro São Luiz, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais – CEP 31270-802, portador da Carteira de Identidade nº MG-17.623.843, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº [REDACTED], **CLAYTON MOREIRA LEMOS**, brasileiro, solteiro, nascido em [REDACTED], empresário do ramo de música, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] Bairro Castelo, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais – CEP 31330-020 e **ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA**, brasileira, separada judicialmente, nascida em [REDACTED] empresária, residente e domiciliada [REDACTED] Bairro São Luiz, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais – CEP 31270-802, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº [REDACTED] únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada, denominada “C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA”, estabelecida à Rua Sacadura Cabral, nº 722 – Bairro Vila Oeste, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais – CEP 30532-060, inscrita no CNPJ sob o nº 13.712.200/0001-19, resolvem de comum acordo alterar seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120919025-1 em 26.05.2011, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

- A) O sócio **ROMÁRIO MOREIRA LEMOS**, cede e transfere 6.667(seis mil setecentas e setenta e sete) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma, sendo 3.333(três mil trezentas e trinta e três) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma para **CLAYTON MOREIRA LEMOS**, já qualificado, e 3.334(três mil trezentas e trinta e quatro) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma para **FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 01.06.1985, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] CEP 30350-230;
- B) A sócia **ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA**, cede e transfere 6.666(seis mil seiscentas e sessenta e seis) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma, para **FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE**, já qualificado;
- C) Em consequência das modificações acima, o Capital Social de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) dividido em 20.000(vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma, fica assim distribuído:



SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
CLAYTON MOREIRA LEMOS	10.000	10.000,00	50
FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE	10.000	10.000,00	50
TOTAIS	20.000	20.000,00	100

- D) Os sócios, ROMÁRIO MOREIRA LEMOS e ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA, desligando-se da sociedade neste ato, dando por este instrumento, irrevogável e irretratável quitação de seus haveres, inclusive seus haveres sociais, não tendo distribuição de lucros, para nada mais reclamar no presente ou no futuro;
- F) A sociedade passa a girar sob as condições que se seguem, FICANDO CONSOLIDADAS nesta alteração as demais cláusulas não modificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira com a denominação de “ C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA “;

CLÁUSULA SEGUNDA: A sede da sociedade é na Rua Sacadura Cabral, nº 722 Bairro Oeste, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais – CEP 30532-060, com o prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 03.05.2011. A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios;

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social a produção e promoção de eventos musicais e artísticos em locais diversos;

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da sociedade é de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), dividido em 20.000(vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
CLAYTON MOREIRA LEMOS	10.000	10.000,00	50
FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE	10.000	10.000,00	50
TOTAIS	20.000	20.000,00	100

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do art. 1052 do Código Civil/2002;

CLÁUSULA QUINTA: Os sócios poderão em comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore previamente combinada, de acordo com os limites estabelecidos pelo INSS e IMPOSTO DE RENDA;

CLÁUSULA SEXTA: A administração e a representação legal será exercida pelo sócio FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE, já qualificado no preâmbulo, competindo-lhe as funções de gerenciamento, representação da sociedade em juízo ou fora dele, perante



quaisquer instituições públicas federais, estaduais, municipais, entidades financeiras e sociedade em geral, exceto para assumir obrigações, alienação e/ou constituição de direitos reais de garantia sobre quaisquer bens de propriedade da empresa, responsabilizando-se como SÓCIO ADMINISTRADOR;

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios declaram sob suas responsabilidades individuais, sob as penas da lei, de que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontrarem-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública;

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas as leis vigentes à época, uso e costumes geralmente observados, ficando eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, como único para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhe possa assegurado ser em razão de domicílio.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam digitalmente, o presente instrumento, **CLAYTON MOREIRA LEMOS, FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE, ROMÁRIO MOREIRA LEMOS e ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA.**

Belo Horizonte (MG), 28 de Junho de 2021.

CLAYTON MOREIRA LEMOS

FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE

ROMÁRIO MOREIRA LEMOS
EX-SÓCIO

ANDRÉIA REGINA SILVA
EX-SÓCIA





Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/536.164-4	MGN2189817467	02/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	ANDREIA REGINA ALVES SILVA
[REDACTED]	CLAYTON MOREIRA LEMOS
[REDACTED]	FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE
[REDACTED]	ROMARIO MOREIRA LEMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA -ME, de NIRE 3120919025-1 e protocolado sob o número 21/536.164-4 em 02/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8645176, em 02/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
064.059.646-04	FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████4	FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE
██████████9	CLAYTON MOREIRA LEMOS
██████████	ROMARIO MOREIRA LEMOS
██████████	ANDREIA REGINA ALVES SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 02 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 02/07/2021, às 16:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/536.164-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

1800010

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 02 de julho de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8645176 em 02/07/2021 da Empresa C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31209190251 e protocolo 215361644 - 02/07/2021. Autenticação: D7E56E1EB4E3C0AEC2AE31E56ECCEE8E39819E21. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/536.164-4 e o código de segurança JKZr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



000011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

23753062/2022

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA

OU

CNPJ n. 13.712.200/0001-19

Certidão emitida em 21/09/2022, às 17:33:39 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Minas Gerais, abrange os processos distribuídos no TRF 1ª Região até 4 de setembro de 2022 da jurisdição da Justiça Federal de 1º grau da 6ª Região.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Seção Judiciária: Minas Gerais (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual e Processual) até 21/09/2022, às 15:21:13.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 23753062

Código de Validação: AE00 9882 A683 E3EE 9F2C C1EA CD25 BB75

Data da Atualização: 21/09/2022, às 15:21:13





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 13.712.200/0001-19
Certidão n°: 26764621/2022
Expedição: 18/08/2022, às 08:51:26
Validade: 14/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 13.712.200/0001-19, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir

000013



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.712.200/0001-19
Razão Social: C E R PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME
Endereço: R JORNALISTA OSVALDINA NOBRE 284 CASA / EYMARD / BELO HORIZONTE / MG / 31930-660

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o **FGTS**.

Validade: 27/11/2022 a 26/12/2022

Certificação Número: 2022112702384757204706

Informação obtida em 12/12/2022 09:39:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



CERTIDÃO CÍVEL DE EXECUÇÃO CÍVEL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Cumprimento de sentença, Cumprimento Provisório de Sentença, Execução de Título Extrajudicial, Execução de Alimentos, Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal, Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, Processo de Execução, Execução de Título Judicial - CEJUSC, Execução Extrajudicial de Alimentos, Cumprimento de Sentença de Obrigação de prestar alimentos, Cumprimento de Sentença - Lei Arbitral(Lei 9.307/1996), NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.712.200/0001-19

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 14 de Setembro de 2022 às 15:01

BELO HORIZONTE, 14 de Setembro de 2022 às 15:01

Código de Autenticação: 2209-1415-0149-0833-7756

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



CERTIDÃO CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.712.200/0001-19

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 12 de Dezembro de 2022 às 10:10

BELO HORIZONTE, 12 de Dezembro de 2022 às 10:10

Código de Autenticação: 2212-1210-1057-0516-7931

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

000016
000017

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
12/12/2022CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
12/03/2023

NOME: C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 13.712.200/0001-19

LOGRADOURO: AVENIDA DEL REY

NÚMERO: 111

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CAICARAS

CEP: 30775240

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto **43.981/2005**.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2022000602484380



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.712.200/0001-19

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 12 de Dezembro de 2022 às 10:05

BELO HORIZONTE, 12 de Dezembro de 2022 às 10:05

Código de Autenticação: 2212-1210-0557-0231-5199

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

000018



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.712.200/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:00:02 do dia 13/10/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/04/2023.

Código de controle da certidão: **9B1D.0680.6290.D517**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



000019

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABCJHIOQPJ**

Documento/Certidão nº **21.027.699** Exercício: **2022**

Emissão em: **12/12/2022**

Requerimento em: **09:38:23**

Validade: **11/01/2023**

Nome: **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

CNPJ: **13.712.200.0001.19**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.712.200/0001-19

Certidão nº: 44941642/2022

Expedição: 12/12/2022, às 10:13:12

Validade: 10/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.712.200/0001-19, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
CLAYTON MOREIRA LEMOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF

CPF

DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO
CARLOS ANTONIO LEMOS
DARCILEIDE MOREIRA LEMOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO

VALIDADE
29/05/2024

1ª HABILITAÇÃO
10/11/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
31/01/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14000165264
MG570421586

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1991602232

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CATETERIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

CPF DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO
LUCIANO ANDRADE ALEXANDRE
ANA MARIA DO NASCIMENTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAR
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
19/02/2023 05/12/2008

OBSERVAÇÕES

Felipe Nascimento Alexandre
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
ANDRELANDIA, MG 27/05/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 69768952144
MG556304934

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1777984818

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CAPTELA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
ROMARIO MOREIRA LEMOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

CPF DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO
CARLOS ANTONIO LEMOS
DARCILEIDE MOREIRA LEMOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO 09503290730 VALIDADE 11/06/2024 1ª HABILITAÇÃO 17/11/2008

OBSERVAÇÕES

Romário H. Lemos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 12/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 64103591546
MG557107385

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

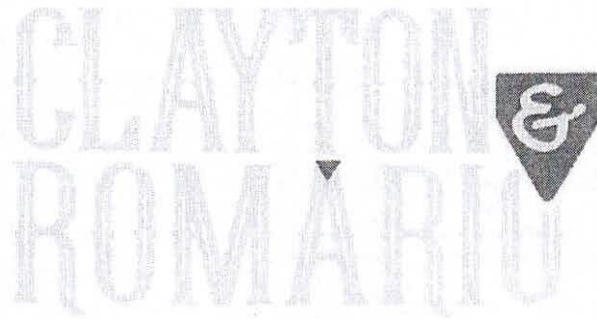
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1778727244

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Pelo presente instrumento, **C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.712.200/0001-19 com endereço na RUA SACADURA CABRAL Nº: 722, BAIRRO: VILA OESTE, no município de BELO HORIZONTE/MG, neste ato representada por seu sócio administrador Felipe Nascimento Alexandre, portador da cédula de identidade nº MG [REDACTED] SSP/MG e do CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] bairro Santo [REDACTED], infra assinado, na forma de seu contrato social, DECLARA, para os fins de direito e a quem interessar possa, sob pena da lei, em especial ao exposto no Art.25, inciso III, da Lei 8.666/93, que detém, exclusividade, com todos os direitos autorais e de imagem dos artistas Clayton Moreira Lemos, CPF [REDACTED] e Romário Moreira Lemos, CPF [REDACTED] – dupla “Clayton e Romário”, sendo os signatários artistas exclusivos da Declarante.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CONSELHORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE em testemunho da verdade. Belo Horizonte, 17/05/2022.

Selo de Consulta: FRZ19669
Cód. Seg.: 9624.7422.4678.6367

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Ato(s) praticado(s) por LUCAS RODRIGUES CASTORINO - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$7,04 - T.F.J.: R\$ 2,19 - Valor Final: R\$ 9,23 - ISS: R\$ 0,33

Consulte a validade deste Selo no site: <https://seios.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABO742887



[Handwritten Signature]

← 4º OFÍCIO

CLAYTON MOREIRA LEMOS
CPF [REDACTED]

[Handwritten Signature]

← 4º OFÍCIO

ROMÁRIO MOREIRA LEMOS
CPF [REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CONSELHORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO ALVES DE OLIVEIRA - 4º OFÍCIO DE NOTAS BH

Reconheço, por SEMELHANÇA, a(s) assinatura(s) de CLAYTON MOREIRA LEMOS e ROMÁRIO MOREIRA LEMOS

Em testemunho da verdade. Belo Horizonte, 18/05/2022

SELO DE CONSULTA: FRF68726
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2196.9464.3089.2678

Quantidade de atos praticados: 02

Ato praticado por: Leonardo de Oliveira Moura - Escrevente Substituto

Emol.: R\$14,08 - T.F.J.: R\$4,28 - Total: R\$18,46 - ISS: R\$0,56

Consulte a validade deste Selo no site: <https://seios.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABO77431



[Handwritten Signature]

← 4º OFÍCIO

FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE
CPF Nº [REDACTED]

CLAYTON & ROMÁRIO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços que entre si celebram, de um lado, CLIMAX PRODUÇÕES, CNPJ 14.721.134/0001-06, ENDEREÇO: Rua NEPOMUCENO, 106 - JARDIM ANDERE, VARGLARO, o que manda chefe INHA - MG, neste ato representado pelo seu representante legal Sr ALEXANDRE COELHO, brasileiro, empresário inscrito no CPF [REDACTED] e CÉDULA DE IDENTIDADE [REDACTED] agora denominado CONTRATANTE e, de outro, C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Inscrição no CNPJ: 13.712.200/0001-19, com endereço na AVENIDA DEL REY Nº 111 - SALA 614, BLOCO A, BAIRRO: CAIÇARAS, no município de BELO HORIZONTE/MG neste ato, representando pelo seu Representante Legal Felipe Nascimento Alexandre, brasileiro, empresário inscrito no CPF [REDACTED] e Cédula de Identidade [REDACTED] agora denominada CONTRATADA, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1- O objeto do presente contrato é a aquisição de 01 (Um) show da dupla de música sertaneja "CLAYTON E ROMÁRIO", que será realizado na data de 22 de outubro de 2022, às 20:00 hrs na Cidade de ITAJUBÁ - MG no PARQUE DA CIDADE no evento CHURRAS É O BIXO.

1.1.1- Fica definido que o show é a apresentação musical pelo período de 01:30 (UMA HORA E TRINTA MINUTOS).

1.1.2 - Fica estabelecido que o show contratado será realizado nas pessoas de Clayton e Romário, não podendo ser substituído por artista diverso, utilizando-se do mesmo nome fantasia.

CLAUSULA DO COVID

1. Considerando a atual situação do país diante da pandemia do COVID_19 que impõe a necessidade de medidas restritivas, especialmente a suspensão de eventos que propiciem a aglomeração de pessoas, as partes ficam desde já cientes que a data do evento qual será realizada a execução do objeto deste contrato poderá ser alterada em comum acordo entre partes.

1.1. No caso de modificação da data em razão única e exclusiva de legislação ou orientação de suspensão em virtude do COVID-19, o contrato permanecerá vigente e a designação de nova data será feita pelo CONTRATANTE mediante estabilização da situação, viabilidade e disponibilidade dos fornecedores envolvidos.

1.2. Designada nova data pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO deverá manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas aceitando ou comprovando documentalmente sua indisponibilidade. Na hipótese de impossibilidade de execução pelo CONTRATADO, devidamente comprovada, o contrato será extinto sem ônus para as partes com respectiva devolução integral dos valores eventualmente adimplidos.

- 1.3. A recusa injustificada para a execução dos serviços configurará descumprimento contratual passível de multa.
- 1.4. A Marcação de uma nova data para realização do evento será definida em comum acordo entre partes, respeitando a disponibilidade da agenda do artista e a disponibilidade pra remarcação do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1- O presente contrato se extinguirá, independentemente de notificação, após a realização do show adquirido neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1- O valor deste contrato é de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil Reais), SERÁ PAGO DA SEGUINTE FORMA:

1º PARCELA R\$ 15.000,00 em 18/08/2022

2º PARCELA R\$ 50.000,00 em 02/09/2022

3º PARCELA R\$ 50.000,00 em 04/10/2022

4º PARCELA R\$ 65.000,00 em 20/10/2022

Em dinheiro, ou através de comprovante de depósito/transferência, já devidamente creditado e disponível para saque na conta bancária abaixo:

BRADESCO:

NUMERO BANCO: 237 – BRADESCO.

Ag: 0513

Conta Corrente: 17042-9

Favorecido: C&R PRODUÇOES E EVENTOS LTDA.

CNPJ: 13.712.200/0001-19

3.2- O não pagamento de **qualquer uma das parcelas** na forma e condições estabelecidas, implicará na rescisão motivada do contrato, com o imediato cancelamento da apresentação, revertendo-se o valor integral da primeira parcela em favor da CONTRATADA, a título de arras.

3.2.1- A comprovação do pagamento da **última parcela**, acaso realizada por intermédio de depósito/transferência bancária, somente será considerada válida e quitada após a disponibilização do valor para saque; não implicando a mera apresentação do recibo de depósito sem a devida validação e liberação bancária do valor na conta do favorecido.¹

3.4- O não pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos obrigará o CONTRATANTE ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, além de multa no percentual de 10% do valor da respectiva **prestação**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1- São obrigações da CONTRATADA:

- Cumprir integralmente o objeto do presente contrato;
- Comparecer ao local de apresentação do show marcado pelo CONTRATANTE, devidamente acompanhada do artista e todos os músicos da banda, com antecedência mínima de 1:00 (uma hora).

- Comparecer ao local de apresentação portando todos os instrumentos musicais e demais componentes, com antecedência mínima a combinar de acordo com a organização do evento para passagem de som e outros acertos técnicos;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1- Compete ao CONTRATANTE:

- Disponibilizar água mineral antes, durante e após a apresentação para toda a equipe;
- Providenciar, por sua exclusiva responsabilidade, os alvarás e licenças necessárias, expedidas pelas repartições competentes, bem como toda a documentação exigida pelas associações arrecadoras de direitos autorais;
- Fornecer som, de acordo com o rider técnico da CONTRATADA; (CONFORME RIDER EM ANEXO).
- Fornecer iluminação de palco e painel de LED, de acordo com o rider técnico da CONTRATADA; (CONFORME RIDER EM ANEXO)
- Fornecer palco e gerador de energia para a apresentação; (CASO NECESSARIO).
- Atender todos os riders (técnico, som e luz), list da CONTRATADA;
- Fornecer diária de alimentação de R\$ 2.000,00 em dinheiro no dia do evento.
- Fornecer hospedagem para toda Equipe.
- Fornecer transporte local em duas VANS.
- Fornecer 30 ingressos CORTESIA do evento que deverão ser entregues à produção quando chegar à cidade. Formaturas, casamentos, eventos corporativos e aniversários estão dispensados desta entrega.

5.4- O não cumprimento de qualquer das obrigações constantes dos itens "5.1", desobrigará a CONTRATADA da realização do show previsto na cláusula "1.1".

5.5- Todo o material (foto de trabalho, músicas, rider técnico e de luz e lista de camarim) será enviado pela produção da CONTRATADA;

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

6.1- Fica responsável pelo pagamento do valor total deste contrato, a parte que descumprir quaisquer cláusulas aqui acertadas, exceto por causas naturais, de saúde ou morte que impeçam a realização do show ou do evento.

- Em caso de cancelamento do evento, imotivado, por parte do CONTRATANTE e do CONTRATADO, fica estabelecida multa no importe de 100% do valor do contrato, A FAVOR DA PARTE RESCINDIDA.

- Mudança de data, por parte do CONTRATANTE, sem respeito à disponibilidade de agenda da CONTRATADA e notificação imediata à parte contrária, com prazo mínimo de 30 (TRINTA) dias anteriores ao evento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

7.1- Salvo motivo de força maior, em caso de descumprimento das obrigações contraídas neste instrumento, a parte responsável ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de 100% do valor total deste contrato, devendo a mesma notificar de imediato à parte contrária.

CLÁUSULA OITAVA – DA CESSÃO DO CONTRATO

8.1- Este contrato não poderá ser cedido ou transferido parcialmente ou integralmente a terceiros, sem prévia aprovação e autorização expressa do empresário da dupla, Sr. Felipe Nascimento fone: 031 99299 1939.

CLÁUSULA NONA – DA CONFIDENCIALIDADE

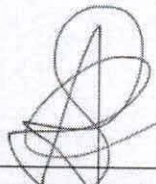
9.1- As partes se comprometem a manter sigilo dos valores e das informações obtidas na execução das atividades contratadas antes, durante e depois do término do evento, sob pena de responderem civilmente pelos danos que porventura vierem a causar a outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

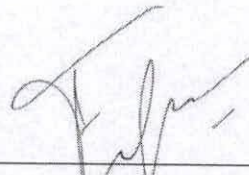
10.1- Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir qualquer dúvida decorrente deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordados, assinam este contrato em 02 (duas) vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo, para os mesmos fins de direito.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2022



CONTRATANTE



CONTRATADA

Testemunha

Testemunha



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

000029

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209190251

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA -ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2189817467

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 Julho 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8645176 em 02/07/2021 da Empresa C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31209190251 e protocolo 215361644 - 02/07/2021. Autenticação: D7E56E1EB4E3C0AEC2AE31E56ECCEE8E39819E21. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/536.164-4 e o código de segurança JKZr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/536.164-4	MGN2189817467	02/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





DECLARAÇÃO

C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 13.712.200/0001-19 por intermédio de seu representante Legal a Sr. Felipe Nascimento Alexandre , portadora da Carteira de Identidade n.º M13771951 , DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Belo Horizonte 30 de Maio de 2022

FELIPE
NASCIMENTO
ALEXANDRE:0
6405964604

Assinado de forma digital
por FELIPE NASCIMENTO
ALEXANDRE:0640596460
Dados: 2022.05.31
16:11:05-0300

C&R PRODUÇÕES E EVVENTOS LTDA
CNPJ : 13.712.200/0001-19

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2022/80

Emitida em:
06/09/2022 às 14:04:25Competência:
06/09/2022Código de Verificação: 000032
d12b4cbb

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 13.712.200/0001-19

Inscrição Municipal: 0291150/001-0

AVE DEL REY, 111, SALA 614 BLOCO A, Caiçaras - Cep: 30775-240

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 17.694.845/0001-27

Inscrição Municipal: Não Informado

MUNICÍPIO DE AUGUSTO DE LIMA

AV. CEL. PEDRO PEDRAS, 220, CENTRO - Cep: 39219-000

Augusto De Lima

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

SHOW MUSICAL COM A DUPLA SERTANEJA CLAYTON & ROMÁRIO, PARA REALIZAÇÃO DO 24º FORRÓ DE AUGUSTO DE LIMA EM AUGUSTO DE LIMA/MG, QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 07.09.2022 A 11.09.2022, CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2022 e PROCESSO Nº 053/2022.

DADOS BANCÁRIOS

BANCO BRADESCO: 237

AGÊNCIA: 0513

C/C: 17042-9

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

CNPJ: 13.712.200/0001-19

PIX: 13712200000119

Código de Tributação do Município (CTISS)

1207-0/01-88 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

12.07 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3104809 / Augusto De Lima

Natureza da Operação:

Tributação fora do município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 150.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 150.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 4.500,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 150.000,00
Valor Líquido:	R\$ 145.500,00	(x) Alíquota:	3%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 4.500,00

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

· 000033

Nº:2022/103

Emitida em:
22/11/2022 às 16:28:42Competência:
22/11/2022Código de Verificação:
c5190687

C & R PRODUCOES E EVENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 13.712.200/0001-19

Inscrição Municipal: 0291150/001-0

AVE DEL REY, 111, SALA 614 BLOCO A, Caiçaras - Cep: 30775-240

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.312.983/0001-67

Inscrição Municipal: Não Informado

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS

RUA CORAÇÃO DE JESUS, 170, PRÉDIO, CENTRO - Cep: 35534-000

Carmópolis De Minas

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

NFS-e Substituída: 2022/102

Discriminação do(s) Serviço(s)

SHOW MUSICAL COM A DUPLA SERTANEJA CLAYTON & ROMÁRIO, A SER REALIZADO NO DIA 26.12.2022, EM COMEMORAÇÃO AOS 74 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG.

CONFORME NOTA DE EMPENHO Nº 5590/2022 e CONTRATO 098/2022.

PRIMEIRA PARCELA

DADOS BANCÁRIOS

BANCO BRADESCO: 237

AGÊNCIA: 0513

C/C: 17042-9

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

CNPJ: 13.712.200/0001-19

PIX: 13712200000119

Código de Tributação do Município (CTISS)

1207-0/01-88 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

12.07 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3114501 / Carmópolis De Minas

Natureza da Operação:

Tributação fora do município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 85.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 85.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 2.550,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 85.000,00
Valor Líquido:	R\$ 82.450,00	(x) Alíquota:	3%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 2.550,00

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

.000034

Nº:2022/116

Emitida em:
23/12/2022 às 17:45:32Competência:
23/12/2022Código de Verificação:
cbace529

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 13.712.200/0001-19

Inscrição Municipal: 0291150/001-0

AVE DEL REY, 111, SALA 614 BLOCO A, Caiçaras - Cep: 30775-240

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 18.312.983/0001-67

Inscrição Municipal: Não Informado

MINICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS

RUA CORAÇÃO DE JESUS, 170, PRÉDIO, CENTRO - Cep: 35534-000

Carmópolis De Minas

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

SHOW MUSICAL COM A DUPLA SERTANEJA CLAYTON & ROMÁRIO, A SER REALIZADO NO DIA 26.12.2022, EM COMEMORAÇÃO AOS 74 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG. CONFORME NOTA DE EMPENHO Nº 5590/2022 e CONTRATO 098/2022.

SEGUNDA PARCELA

DADOS BANCÁRIOS

BANCO BRADESCO: 237

AGÊNCIA: 0513

C/C: 17042-9

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

CNPJ: 13.712.200/0001-19

PIX: 13712200000119

Código de Tributação do Município (CTISS)

1207-0/01-88 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

12.07 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3114501 / Carmópolis De Minas

Natureza da Operação:

Tributação fora do município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 85.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 85.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 2.550,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 85.000,00
Valor Líquido:	R\$ 82.450,00	(x) Alíquota:	3%
		(=)Valor do ISS:	R\$ 2.550,00

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a credito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001213712200000119220000000011622124019561884.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

000035

Nº:2022/113

Emitida em:
16/12/2022 às 17:41:35Competência:
16/12/2022Código de Verificação:
2cfa3366

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 13.712.200/0001-19

Inscrição Municipal: 0291150/001-0

AVE DEL REY, 111, SALA 614 BLOCO A, Caiçaras - Cep: 30775-240

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 04.943.912/0001-58

Inscrição Municipal: Não Informado

FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - FUNCERB

RUA ATHAYDE NOGUEIRA, 959, CENTRO - Cep: 79130-000

Rio Brilhante

MS

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

SHOW MUSICAL COM A DUPLA SERTANEJA CLAYTON & ROMÁRIO, A SER REALIZADO NO DIA 23.12.2022, DURANTE O EVENTO " 2a. EDIÇÃO DO NATAL BRILHANTE ", NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, CONFORME EMPENHO Nº 373/2022 e CONTRATO Nº 130/2022.

DADOS BANCÁRIOS

BANCO BRADESCO: 237

AGÊNCIA: 0513

C/C: 17042-9

C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

CNPJ: 13.712.200/0001-19

PIX: 1371220000119

Código de Tributação do Município (CTISS)

1207-0/01-88 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

12.07 / Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

5007208 / Rio Brilhante

Natureza da Operação:

Tributação fora do município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 162.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 162.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 8.100,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 162.000,00
Valor Líquido:	R\$ 153.900,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 8.100,00

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Outras Informações:

Chave de acesso no Ambiente de Dados Nacional: 31062001213712200000119220000000011322125074337190.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



PROPOSTA DE SHOW

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 2023.

À Prefeitura Municipal de Palmital - PR

Em atendimento à solicitação, a **C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 13.712.200/0001-19, situada na Avenida Del Rey n 111, - Bairro Caiçaras, na cidade de Belo Horizonte MG - Cep: 30.775-240, detentora dos direitos de vendas dos artistas da dupla **CLAYTON & ROMARIO**, apresenta as considerações da presente proposta e demais condições de contratação artística.

Local do Evento: PALMITAL - PR

Data do Evento: 01/04/2023

Valor do Cachê: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil Reais) cachê.

Descritivo Produção: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil Reais) Show com duração de 1h30. Incluso traslado Belo Horizonte - MG a Palmital - PR, Sendo que, hospedagem, diária de alimentação (R\$ 2.600,00), carregadores e traslado local durante o evento ficam por conta do contratante.

Lembrando que recolhimento de ECAD, a locação do palco, Som (mesa digital), iluminação e painel de LED ficam por conta do contratante que será informado via email após fechamento do contrato das características do mesmo, inclusive rider técnico, mapa de palco, room list e camarim.

Forma De Pagamento: 2 dias antecedentes ao evento.

Dados Bancários para pagamentos:

BRABESCO:

NUMERO BANCO: 237 - BRABESCO.

Ag: 0513

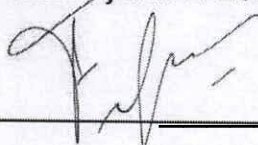
Conta Corrente: 17042-9

Favorecido: C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

CNPJ: 13.712.200/0001-19

Cordialmente.

C&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA





MUNICÍPIO DE

000037

PALMITAL

GESTÃO 2017/2024
CNPJ-75.680.025/0001-82

Memorando nº 05/2023-GAB

Palmital (PR), 30 de Janeiro de 2023.

Protocolo: 42/2023

Interessado: Secretaria de Municipal de Assistência Social e Cultura

Assunto: Autorização de Licitação

Nos termos do Memorando, encaminhado pela Secretaria de Municipal de Assistência Social e Cultura, acima descrita no Memorando sob nº03/2023, requisitando seja autorizado para licitação, "DEFIRO o pedido.

Outrossim, determino o encaminhamento do presente feito ao Setor de Licitações de Contratos desta Prefeitura para que encaminhe os autos para os seguintes setores:

- a) Departamento de Contabilidade, para que indique os recursos ~~orçamentários~~ disponíveis para a realização do aditivo;
- b) Procuradoria Jurídica, para que elabore o parecer acerca da necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providências a serem adotadas para o certame;

Por fim, retornem os autos ao Setor de Licitações de Contratos, para a elaboração os procedimentos do processo licitatório.

Atenciosamente,

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



Município de Palmital
Solicitação 19/2023

000038

Página 1

Equipiano

Solicitação Número	Tipo	Nº solicitante	Emitido em	Quantidade de itens
19	Contratação de Serviço	1	30/01/2023	1
Solicitante Código	Nome		Processo Gerado Número	
655-6	VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO		6/2023	
Local	Gabinete do Secretário de Assistência Social e Cultura			
Órgão 09	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA			
Forma de pagamento Descrição			Tipo	
MEDIANTE NOTA FISCAL			Depósito bancário	
Entrega Local			Prazo	
PALMITAL-PARANÁ			62 Dias	

Descrição:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESEPCIALIZADA E COM EXCLUSIVIDADE NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA FESTA DO MILHO DO MUNICIPIO DE PALMITAL-PR.

Lote		Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
001 Lote 001					
Código	Nome				
023166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REPRESENTANTE EXCLUSIVA NACIONAL DE ARTISTAS	UND	1,00	160.000,00	160.000,00
	09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA				
	005 Departamento de Cultura				
	13.392.1301-2092 Atividades do Departamento de Cultura				
	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
04980	00000 Recursos Ordinários (Livres)		1,00		160.000,00
	Do Exercício				
				TOTAL	160.000,00
				TOTAL GERAL	160.000,00

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

09.005.13.392.1301.2092	160.000,00
Cod 04980 Fonte 00000 G.Fonte E	160.000,00

Antonio Simiano
Contador
CRC PR. 024.431/O-0
CPF



000039

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

PARECER JURIDICO Nº 23/2023

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 02/2023

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: 5/2023

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO PARA O ADEQUADO CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA. ARTISTA DE RENOME NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III, LEI 8.666/1993.

Trata o presente protocolado de solicitação encaminhada pelo Senhora Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura, atreavés do Memorando 03/2023, visando à contratação de empresa especializada com representatividade de exclusividade do Show Artístico da Dupla Clayton e Romário, cujo objeto consiste na apresentação de espetáculo nacional. Para apresentação na Festa do Milho dia 01/04/2023.

O pedido foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através do Memorando 03/2023

Ato contínuo, o Departamento de Contabilidade verificou a existência de previsão de recursos orçamentários para as despesas a serem realizadas com o objeto a ser contratado.

É o relatório.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

Passando à análise da questão propriamente dita, cumpre Prefacialmente salientar que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa "proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares".

Odete Medauar destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo."

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Grifou-se



000041

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No presente arrazoadado, o objeto de interesse é aquele descrito no inciso III, que dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Passemos, pois, à análise do referido dispositivo legal.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**. Grifou-se*

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento **licitatório**.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000042

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O **processo de dispensa, de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (art. 26 da Lei nº 8.666/93), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, **segundo critérios consistentes de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, **por força da fluidez das expressões da lei** ou da liberdade



000043

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

E, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme retrotranscrito, assevera ser essa "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, **segundo critérios consistentes de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis". Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Isto posto, a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Além do mais, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme averbado supra, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional, conforme supramencionado.

Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências (todas as exigências devem estar devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade), é possível a contratação de personalidades do setor artístico mediante inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, e com base na argumentação desenvolvida, entendo ser plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

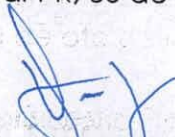
- i) contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve está devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória;
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço (preço deve ser razoável e similar a outros contratos firmados pelo contratado, baseado na média aritmética dos contratos firmados nos últimos 6 (seis) meses);
- v) publicidade da contratação;

Caso não atendido algum desses requisitos, os quais, frise-se, devem estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, caberá a invalidação do procedimento, inclusive acarretando, eventualmente, na aplicação de sanções em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Ex positis, esta Procuradoria opina favoravelmente pela contratação da empresa interessada para realização de espetáculo na festa a realizar-se no dia 01 de Abril de 2023, FESTA DO MILHO, desde observados todos os requisitos supramencionados.

É o parecer que submeto à Vossa apreciação.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023.


DANILO AMORIM SCHEREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.945



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000045

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

VALOR: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 150 (Cento e cinquenta) dias a contar da data de assinatura do contrato.


PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas notas fiscais.

CONTRATADO: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:09.005.13.392.1301.2092.33.90.39.00.00

JUSTIFICATIVA: O presente procedimento de Inexigibilidade tem fundamento no artigo 25, *caput*, e inciso III, da Lei n. 8.666/93, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como do parecer jurídico, que embasam este processo.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023./.


VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

Com fundamento nas informações constantes na Solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, ante as justificativas que se embasam no Art. 25, *caput*, e inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a inexigibilidade de licitação para fornecimento da prestação dos serviços supramencionados, perfazendo o valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), tendo como contratada a : **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19**. Para a efetivação da presente Inexigibilidade levou-se em conta o Art. 25, *caput*, e inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, visando o atendimento ao interesse público.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023.


VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000047

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 05/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

Tendo em vista que a documentação referente à Inexigibilidade de Licitação nº 181/2023 atende a todos os requisitos do artigo 25, *caput*, e inciso III, da Lei 8.666/93;

Considerando o parecer jurídico, o qual foi favorável a homologação da presente inexigibilidade;

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a **Inexigibilidade de Licitação n. 05/2023**, para a contratação dos serviços supramencionados, com a empresa **CONTRATADO: : C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19**, no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

Publique-se, Cumpra-se.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal

000048



Voltar

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE PALMITAL
Ano*	2023
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	2
Modalidade*	Processo Inexigibilidade
Número edital/processo*	05
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR
Dotação Orçamentária*	0900513392130120923390390000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	160.000,00
Data Publicação Termo ratificação	30/01/2023
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	

[Editar](#) [Excluir](#)

CPF: 66980070991 (Logout)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
 INEXIGIBILIDADE 02/2023

000049

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 05/2023
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

VALOR: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 150 (Cento e cinquenta) dias a contar da data de assinatura do contrato.

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas notas fiscais.

CONTRATADO: C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19

DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA:09.005.13.392.1301.2092.33.90.39.00.00

JUSTIFICATIVA: O presente procedimento de Inexigibilidade tem fundamento no artigo 25, *caput*, e inciso III, da Lei n. 8.666/93, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como do parecer jurídico, que embasam este processo.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023.

VALDENEI DE SOUZA
 Prefeito Municipal

**HOMOLOGAÇÃO
 PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 05/2023
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

Com fundamento nas informações constantes na Solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, ante as justificativas que se embasam no Art. 25, *caput*, e inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a inexigibilidade de licitação para fornecimento da prestação dos serviços supramencionados, perfazendo o valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), tendo como contratada a : C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19. Para a efetivação da presente Inexigibilidade levou-se em conta o Art. 25, *caput*, e inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, visando o atendimento ao interesse público.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023.

VALDENEI DE SOUZA
 Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
 RATIFICAÇÃO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 05/2023
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.

Tendo em vista que a documentação referente à Inexigibilidade de Licitação nº 181/2023 atende a todos os requisitos do artigo 25, *caput*, e inciso III, da Lei 8.666/93; Considerando o parecer jurídico, o qual foi favorável a homologação da presente inexigibilidade;

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a **Inexigibilidade de Licitação n. 05/2023**, para a contratação dos serviços supramencionados, com a empresa **CONTRATADO:** : C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19, no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

Publique-se, Cumpra-se.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2023.

VALDENEI DE SOUZA
 Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/02/2023. Edição 2702
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

000050

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 7568025/0001-82

000051

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO****CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023****PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2023****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PALMITAL-ESTADO DO PARANÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público com sede em Palmital, Estado do Paraná, à Rua Moisés Lupion n. 1001, Centro, CEP 85.270-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 75.680.025/0001-82, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **VALDENEI DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador do RG [REDACTED] SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua XV de [REDACTED] doravante denominado **CONTRATANTE** e por outro lado, a empresa **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Sacadura Cabral, Bairro Vila Oeste, 722 - CEP:30.532.060, Belo Horizonte-MG, neste ato representada pelo Sr. **FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE**, portador do RG nº [REDACTED] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] denominada **CONTRATADA**, resolvem por este instrumento particular de Contrato Administrativo, com base no Procedimento Licitatório n. 05/2023, modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 02/2023, devidamente ratificada, realizar o presente contrato mediante as cláusulas e disposições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

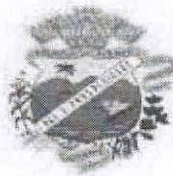
O presente Contrato tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.**

Parágrafo Único – Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando-se as partes em todos os seus termos, as condições expressas na Inexigibilidade de Licitação n. 02/2023, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente contrato administrativo tem por embasamento legal as disposições do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 05/2023, obrigando as partes em todos os seus termos e todas as condições expressas na Inexigibilidade de Licitação n. 02/2023, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR**Fone Fax: (42) 3657-1222**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680026/0001-82

000052

CLÁUSULA TERCEIRA – QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Comprovada a má prestação dos serviços por culpa exclusiva da CONTRATADA, observados os casos fortuitos e de força maior, ou caso o mesmo não seja prestado conforme descrição da proposta encaminhada pela CONTRATADA, será devido o pagamento de multa no importe de 40% (quarenta por cento) do valor pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – VALOR CONTRATUAL

Para o serviço constante do objeto do presente instrumento fica atribuído o preço global de **R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais)**.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mediante transferência bancária na conta corrente da CONTRATADA, até o dia 30/03/2023 (dois dias anteriores à data do evento), após apresentação de nota fiscal, acompanhada de Prova de regularidade referente à Seguridade Social (CND), e Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

A falta ou ocorrência de atraso no pagamento aqui previsto, constitui causa bastante para a rescisão deste Contrato, desobrigando expressamente a CONTRATADA do atendimento de quaisquer compromissos, ao passo que a CONTRATANTE arcará com todas as despesas suportadas pela CONTRATADA até a data da rescisão, desde que devidamente comprovadas, sem prejuízo de pedido de indenização suplementar, se provar prejuízo maior, nos termos do artigo 419 do Código Civil, além da multa de 30% sobre o valor do contrato.

CLÁUSULA SEXTA – RECURSOS FINANCEIROS

A despesa decorrente do presente Contrato será efetuada através de Recursos Próprios do Município, através da seguinte dotação orçamentária:

09-SECRETARIA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA**005-DEPARTAMENTO DE CULTURA****13.392.1301.2092-ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE CULTURA****33.90.39.00.00-OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS PESSOA JURÍDICA****CLÁUSULA SÉTIMA – CRITÉRIO DE REAJUSTE**

Os preços pactuados na inexigibilidade serão fixos e irrealizáveis.

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR**Fone Fax: (42) 3657-1222**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680525/0001-82

000053

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A CONTRATADA obrigar-se-á:

- a) Efetuar o fornecimento da prestação de serviços a que se refere este contrato, de acordo com as especificações descritas na cláusula primeira, sendo de sua inteira responsabilidade a execução dos serviços novamente quando constatada no seu recebimento, não estar em conformidade com as referidas especificações;
- b) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- c) Assumir total responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução do contrato;
- d) Está incluso no valor do contrato a despesa de transporte até a cidade de Palmital;
- e) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93;
- f) Não transferir a outrem, total ou parcialmente, as responsabilidades a que está obrigada por este contrato, nem subcontratar, sem prévio consentimento do contratante.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

O **CONTRATANTE** se obriga a proporcionar à **CONTRATADA**, todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, conforme estabelece a Lei n.º 8.666/93 e suas respectivas alterações, bem como:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- b) Comunicar à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato, diligenciado nos casos que exijam providências corretivas;
- c) Providenciar os pagamentos à **CONTRATADA** à vista das Notas Fiscais devidamente atestadas, nos prazos fixados;
- d) Arcar com todas as despesas para a realização do evento, tais como, mas não limitadas a estas: hospedagem, diária de alimentação, transporte local, carregadores, camarim, estrutura de palco, iluminação, sonorização, painel de LED, tudo conforme riders técnicos, mapa de palco e room list da **CONTRATADA**, além de despesas com publicidade, segurança dos músicos, bem como do público presente, respeitando a orientação dos órgãos públicos, em especial Polícia Militar e Corpo de Bombeiros no tocante à razão número de seguranças x número de pessoas presentes;
- e) Recolher todo e qualquer tipo de tributo, providenciar todo e qualquer tipo de licença e alvará necessário para liberação e realização do evento, pagar taxa ou contribuição devida ao

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

000054

- ECAD ou órgão similar, cumprindo qualquer outra obrigação devida, seja de natureza fiscal, previdenciária, administrativa, ambiental, civil, de direitos autorais ou qualquer outra, para a realização do evento, objeto deste instrumento;
- f) Responsabilizar-se exclusivamente pelo ressarcimento de quaisquer danos ocasionados a terceiros que ocorrerem antes, durante e depois da apresentação do show ora contratado, decorrentes de falhas e natureza técnica, imprudência ou imperícia nas instalações dos equipamentos, curtos-circuitos, incêndios, desabamentos, acidentes provocados por excesso de lotação ou imperícia técnica ou na segurança, etc.
- g) Responder isoladamente por todos e quaisquer danos materiais e/ou morais a que sejam submetidos ou experimentem a CONTRATADA, os artistas ou terceiros que decorram direta ou indiretamente do objeto desse contrato, desde que provocados por sua imprudência, imperícia ou negligência, destacando-se nessas prováveis ações ou omissões, notadamente mas não restrito, ao cumprimento das formalidades legais inerentes ao espetáculo, ausência de pagamentos mesmo que a terceiros, também em razão do espetáculo, possíveis tumultos por falta de segurança, atrasos em transporte e outros.
- h) Informar com exatidão o estado do local onde o evento será realizado, respeitando a capacidade do mesmo em relação a quantidade de público, devendo atender e cumprir todas as condições de segurança exigidas pelo Poder Público e órgãos de fiscalização, se responsabilizando isoladamente por todas as questões envolvendo a segurança do evento, inclusive das estruturas;
- i) Arcar com toda e qualquer prejuízo oriundo de demanda judicial, cuja causa seja o presente instrumento e que não seja de responsabilidade da CONTRATADA, seja de natureza indenizatória, trabalhista, tributária ou previdenciária, isentando, em qualquer hipótese, a CONTRATADA de qualquer responsabilidade, garantindo-lhe o direito de regresso, bem como a devolução de toda e qualquer despesa havidas até a sua exclusão da lide ou término do processo, salvo se a causa for comprovadamente de responsabilidade da CONTRATADA, ou se tratar de caso fortuito ou força maior, nos termos da legislação civil;

CLÁUSULA DÉCIMA – AUSÊNCIA DOS ARTISTAS

No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como, mas não limitado a enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, tolerância de até 60 (sessenta minutos) após o horário demarcado para início da apresentação e, após esse prazo, a

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR**Fone Fax: (42) 3657-1222**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR** 000055

CIVILISBIBLIOTECA

designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer de qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do ARTISTA, por força da não realização do espetáculo por impedimento de qualquer órgão público ou entidade de classe, ou por falta de providência da CONTRATANTE, obriga da mesma forma, a CONTRATANTE, ao integral cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, especialmente, mas não limitado, ao que se refere ao pagamento dos honorários dos músicos, conforme discriminado neste instrumento, e demais despesas decorrentes do evento ainda que não realizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro – Pela inexecução injustificada total ou parcial do Contrato, o Município de Palmital-PR, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que em caso de multa esta corresponderá a 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – OS CASOS DE RESCISÃO:

É deferido ao **CONTRATANTE** o direito de rescisão do presente contrato sempre que ocorrer os seguintes casos:

- a) Violação das obrigações assumidas;
- b) Fraude ou execução incorreta do objeto deste contrato;
- c) Abandono da execução do objeto deste contrato sem justa causa;
- d) Demais dispostos previstos no artigo 78 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA– DURAÇÃO

O presente Contrato terá duração de 90(noventa) dias, contados a partir da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666/93, e dos princípios gerais de Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

000056

O extrato contratual contendo os dados essenciais do presente instrumento será publicado no órgão oficial do Município, no prazo estipulado na Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – FORO

Fica eleito o foro da Comarca do CONTRATANTE, para questões oriundas do presente Contrato.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento Contratual em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo. Lavrado em três vias de igual teor e forma.

Palmital-PR, 31 de Janeiro de 2023.



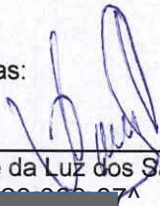
CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF: 75.680.025/0001-82
VALDENEI DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

FELIPE
NASCIMENTO
ALEXANDRE:06405
964604

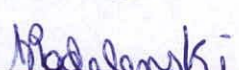
Assinado de forma digital
por FELIPE NASCIMENTO
ALEXANDRE:06405964604
Dados: 2023.02.10
10:49:18 -03'00'

CONTRATADO
C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA -
CNPJ-13.712.200/0001-19
FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE

Testemunhas:



Nome: Jose da Luz dos Santos Cordeiro
CPF: ██████████



Nome: Simone Radelinski
CPF/MF: ██████████

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

000057

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
EXTRATO DO CONTRATO 04/2023**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
Departamento de Compras e Licitações
Processo inexigibilidade N° 2/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 5/2023
EXTRATO DE CONTRATO N° 4/2023**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion n° 1001, Centro, Palmital - Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal sr. **VALDENEI DE SOUZA**.**CONTRATADO:** C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço à RUA SACADURA CABRAL, 722 - CEP: 30532060 - BAIRRO: VILA OESTE, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob n° 13.712.200/0001-19, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE, portador do RG n° SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n° [REDACTED] denominada **CONTRATADA**.**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR**DATA DO CONTRATO:** 31/01/2023**VIGÊNCIA:** 30/04/2023**VALOR TOTAL:** R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais).**FORO:** Comarca de Palmital - PR.**Publicado por:**
Antonio Ferraz de Lima Neto
Código Identificador: 01E7C844

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/02/2023. Edição 2703

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



000058

MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023

RESCIDENTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion, nº 1001, Centro, Palmital - Estado do Paraná, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, denominado **NOTIFICANTE**.

RESCINDIDO: **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-CNPJ-13.712.200/0001-19**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua [REDACTED], neste ato representada pelo Sr. **FELIPE NASCIMENTO ALEXANDRE**, portador do RG nº [REDACTED] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] denominada **CONTRATADA**.

ASSUNTO: Termo de Rescisão Unilateral do **Contrato Administrativo nº 04/2023 do Inexigibilidade nº 02/2023** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE NACIONAL PARA O SHOW NACIONAL DOS ARTISTAS CLAYTON E ROMARIO, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO NO DIA 01/04/2023, NA CIDADE DE PALMITAL-PR.**

Considerando o disposto na cláusula décima primeira, *in verbis*:

É deferido ao CONTRATANTE o direito de rescisão do presente contrato sempre que ocorrer os seguintes casos:

(...)

d) Demais dispostos previstos no artigo 78 da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a decisão judicial dos autos nº 0000267-61.2023.8.16.0125, que determinou o cancelamento dos Shows da 35ª Festa do Milho em Palmital-PR, *in verbis*:

" Isto posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER A CONTRATAÇÃO das duplas sertanejas." Bruno e Barreto, Clayton e Romário e Matogrosso e Mathias, realizadas através dos procedimentos licitatórios nº 05/2023, 181/2022 e 06/2023, DETERMINANDO que o



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR 000059

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Prefeito Municipal, Valdenei de Souza, abstenha-se de promover qualquer pagamento atinente aos citados procedimentos.

Conjugando as normas previstas nos artigos 297, caput e parágrafo único, 536, §1º, e 537, caput, todos do CPC, não há óbice para a aplicação da multa diária no caso em tela, eis que se trata de obrigação de fazer que se fundamenta em ordem judicial, ainda que provisória.

Por conseguinte, caso haja o descumprimento do presente decisum, aplico multa-diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual limito ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o montante dos contratos que são objeto da presente demanda.

Considerando o parecer favorável da Procuradoria (Parecer 106/2023 - LIC) para a efetivação da rescisão unilateral do Contrato 04/2023 por motivo de interesse público e força maior, com fulcro nos arts. 78, incisos XII e XVII e art. 79 da Lei 8.666/93, em razão da determinação judicial que cancelou e recurso de agravo no Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a mesma.

RESOLVE:

I - Fica rescindido Unilateralmente, a partir da assinatura do presente termo, o Contrato nº 04/2023, firmado entre o MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR e a empresa **C & R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA- CNPJ-13.712.200/0001-19.**

II - A presente rescisão se dá por ato unilateral da Administração, com base no § 3º da Cláusula Décima Primeira, alínea "d" - Da Rescisão, do mencionado Instrumento c/c o inciso I do art. 79 da Lei nº 8666/93 e tendo em vista razões de interesse público e força maior, segundo dispõe os incisos XII e XVII do art. 78 do mesmo diploma legal retro citado.

III - A contratante resolve, nas razões de suas faculdades e com base no inciso I do artigo 79 da Lei 8666/93, dissolver direitos e obrigações oriundas do Contrato referido da Cláusula Primeira deste instrumento, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus financeiros ou obrigacional relativos ao mesmo, pelo que se dão plena, geral e irrevogável quitação, ressalvados quaisquer encargos ou pendências que porventura possam existir entre as partes contratantes ate data de sua rescisão.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

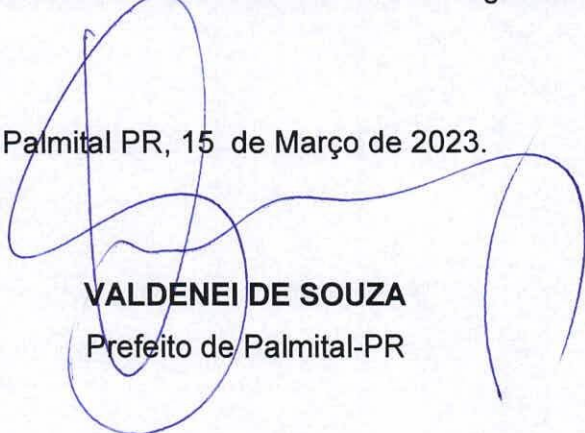
000060

CNPJ: 75.680.025/0001-82

IV - Fica eleito o foro da cidade de Palmital-PR para dirimir todas as questões oriundas deste contrato não resolvidas na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que **seja**.

V - O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Palmital PR, 15 de Março de 2023.


VALDENEI DE SOUZA
Prefeito de Palmital-PR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMITAL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Fórum - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3309-3916 - Celular: (42) 99141-4141 - E-mail: aoli@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000267-61.2023.8.16.0125

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmital e do prefeito municipal Valdenei de Souza.

Argumenta o Ministério Público que chegou ao seu conhecimento que a municipalidade promoverá, entre os dias 31 de março de 2023 e 02 de abril de 2023, a 35ª Festa do Milho; que, como atrações da festividade, foram contratados shows das duplas sertanejas Bruno e Barreto, Clayton e Romário e Matogrosso e Mathias; que, em consulta à Câmara de Vereadores Municipal e ao Poder Executivo, o órgão ministerial foi informado de que o evento seria custeado pelos cofres públicos à conta do orçamento do Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura e custará R\$ 180.000,00; que foram contratadas as duplas sertanejas, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 422.000,00; que o Município não tem ofertado de forma eficaz serviços públicos básicos e essenciais, como conservação de estradas, transporte escolar para crianças e adolescentes, atendimento a crianças e adolescentes em acolhimento institucional; que, durante o evento, será realizado um festival de música, com premiação em dinheiro; que os valores despendidos com o evento, até então apurados pelo órgão ministerial, perfazem cerca de R\$ 445.850,00; que os valores gastos apenas com a festividade aproximam-se do valor total empregado pelo Departamento de Cultura para a contratação de pessoas jurídicas no ano de 2022 e ultrapassa os valores despendidos com a aquisição de medicamentos para a população palmitalense no ano passado; que há irregularidades no procedimento de inexigibilidade; que houve violação dos princípios que devem reger a atuação da administração pública.

Pugnou, por fim, a representante do *Parquet* pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a realização dos shows da 35ª Festa do Milho, determinando que a Municipalidade se abstenha de promover quaisquer pagamentos decorrentes da contratação dos shows.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, de início, que não há óbice para eventual concessão da medida liminar em face do Poder Público porquanto foi declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, § 2º, 7º, III E § 2º, 22, § 2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO "WRIT" CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE



ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.** CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas.

2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado.

3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF).

4. A cautelaridade do mandado de segurança é insita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela.

5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.

(STF - ADI: 4296 DF 0007424-92.2009.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2021)

Há, portanto, inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.059, quanto às restrições à concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública.

Nessa esteira, há a possibilidade de concessão de medida liminar em face do Poder Público independentemente da natureza da providência.

Pois bem.

Para que haja a concessão do pedido de tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que se consubstanciam, respectivamente, na probabilidade do direito pleiteado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É antiga a lição da doutrina administrativista de que ao Poder Judiciário não é facultado se imiscuir no mérito administrativo, assim entendidos os aspectos discricionários do ato administrativo, que, como tal, decorrem de um juízo de oportunidade e conveniência realizado pelo administrador público.

O ensinamento mantém-se ainda na doutrina atual, obstando que o Poder Judiciário adentre à análise de questões que, por sua natureza, competem somente ao administrador público no exercício de suas funções típicas. Todavia, houve um abrandamento da regra, consoante lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

“Mais recentemente, após a Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência têm se insurgido contra a ideia de insindicabilidade do mérito pelo Poder Judiciário. E, na realidade, houve considerável evolução no controle judicial sobre os atos administrativos com grandes avanços sobre o exame do chamado mérito.

[...]

Com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da segurança jurídica, razoabilidade e motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita e explicitamente na Constituição.

[...]

A grande diferença que se verifica com relação à evolução do mérito, sob o aspecto do controle judicial, é a seguinte: anteriormente, o Judiciário



recuava diante dos aspectos discricionários do ato, sem preocupar-se em verificar se haviam sido observados os limites da discricionariedade; a simples existência do mérito impedia a própria interpretação judicial da lei perante a situação concreta, levando o juiz a acolher como correta a opção administrativa; atualmente, entende-se que o Judiciário não pode alegar, a priori, que se trata de matéria de mérito e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. O juiz tem, primeiro, que interpretar a norma diante do caso concreto a ele submetido [...] e verificar se, ao decidir discricionariamente, a autoridade administrativa ultrapassou os limites da discricionariedade.

[...]

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato."

Note-se que houve ampliação do conceito de legalidade, passando este a abarcar aspectos que, anteriormente, eram considerados pura e simplesmente mérito administrativo, o que impedia a análise pelo Poder Judiciário.

Logo, na sistemática atual, não apenas a ilegalidade estrita, mas também a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos pode ensejar o controle pelo órgão jurisdicional do ato administrativo a ele submetido.

A possibilidade de aferição da proporcionalidade e da razoabilidade do ato tem sido reiteradamente sustentada pelas Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Trata-se de ação em que o recorrente alega que o acórdão do Tribunal Regional violou o princípio da separação dos poderes ao emitir juízo de valor no mérito administrativo da sanção imposta pelo Conselho Regional de Medicina.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



4. *Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.*

5. *Recurso Especial não provido.*

(STJ - REsp: 1762260 SP 2018/0159082-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Nessa toada, diante da efetiva possibilidade de aferição, em sede de controle judicial dos atos administrativos, da proporcionalidade e razoabilidade do ato, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que o pedido da representante do *Parquet* merece guarida.

Não há, é bem verdade, óbice para que o Poder Executivo Municipal patrocine festividades municipais, que visam a, por vezes, garantir o direito ao lazer (art. 6º, da CRFB /88). Aliás, celebrações como esta são essenciais para promover o turismo regional e a preservação da cultura local.

Entretanto, o emprego de verbas públicas para a concretização destes objetivos deve, sempre, observar como fim último o interesse público e guardar proporcionalidade em relação à capacidade econômico-financeira do ente público e aos demais anseios da população. É dizer, não se pode, sob o pretexto de garantir direitos como o lazer e a cultura, empregar valores exorbitantes, descuidando dos demais direitos dos cidadãos, sob pena de configuração de malversação das verbas públicas.

No caso em exame, entendo que está evidenciada a desproporcionalidade e a irrazoabilidade a ensejar a concessão da medida liminar.

Como exaustivamente abordado pela representante ministerial e comprovado pelos documentos carreados aos autos, o valor despendido, cuja apuração foi possível até este momento, perfaz o montante de R\$ 445.850,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). É provável, há que se registrar, que os valores sejam ainda superiores a este, dadas as exigências constantes dos contratos firmados pela municipalidade, bem como ante o fato notório de que o Portal da Transparência do Município apresenta constantes instabilidades, o que impedindo a apuração da totalidade dos contratos firmados para a realização da festividade, como afirmado pelo Ministério Público.

Deste montante, R\$ 422.000,00 (quatrocentos e vinte e dois mil reais) são apenas para o pagamento dos cachês de três duplas sertanejas que se apresentariam na festividade – Clayton e Romário R\$ 160.000,00; Matogrosso e Matias R\$ 152.000,00; Bruno e Barreto R\$ 110.000,00.

Os valores exigidos pelos artistas, por si sós, não devem ser objeto de análise por este Juízo, tampouco poderiam, neste momento, influenciar no deferimento da liminar. Isso porque os valores cobrados pelos shows decorrem, como regra, da notoriedade do trabalho, da demanda por apresentações e mesmo da liberdade do artista de aceitar o cachê que lhe é proposto.



Contudo, torna-se manifesta a desproporção dos valores despendidos quando comparados à precariedade de certos serviços essenciais prestados pela municipalidade. O Ministério Público demonstrou, na inicial, a precariedade das estradas rurais, mais especificamente nas Localidades Cantuzinho, Rio Serelepe, Palmitalzinho de Baixo e Divisor dos Antunes, cuja falta de manutenção ensejou, inclusive, a instauração de diversos procedimentos administrativos no âmbito do MP, devido às reiteradas reclamações de moradores (Procedimentos Administrativos MPPR-0099.22.000414-9, MPPR-0099.23.000022-8, MPPR-0099.23.000010-3 e MPPR-0099.22.000433-9).

Ressalte-se, aliás, que a falta de manutenção das estradas rurais têm, segundo relatos, prejudicado, inclusive, o transporte escolar, o que viola a norma constitucional constante do art. 208, VII, da CRFB/88. De acordo com o Parquet, foi recentemente instaurado o Procedimento Administrativo MPPR-0099.23.000045-9, com o objetivo de acompanhar a situação do transporte escolar fornecido aos alunos da Localidade Cantuzinho, no Município de Palmital/PR, em face do recebimento da informação de que a comunidade está enfrentado dificuldades com o referido transporte, tanto em virtude da situação precária em que se encontram as estradas, como também pelas próprias condições dos veículos fornecidos para a prestação do serviço.

Não desconheço que há vinculações orçamentárias que impedem o emprego de verbas destinadas a uma pasta para prestação de serviços que seja vinculada a outra Secretaria. Contudo, nesse ponto, há que se dar razão à Promotora no que tange à precariedade dos serviços prestados pela Secretaria de Assistência Social do Município, à qual está vinculado o Departamento de Cultura que está promovendo os gastos impugnados pelo Ministério Público.

Explico.

Em virtude da fuga de três adolescentes da Casa Lar situada neste Município, foi realizada inspeção na citada instituição de acolhimento e instaurado o pedido de providências registrado sob o nº 0001229-21.2022.8.16.0125. Naqueles autos, após vistoria de Assistente Social do MPPR, concluiu-se (mov. 26.1, fls. 14-16):

“Analisou-se que a unidade de acolhimento está oferecendo condições satisfatórias de habitabilidade, higiene, salubridade, organização, privacidade, segurança.

Sendo assim, foi analisado que a Casa Lar possui características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, conforme preconiza as normativas da Assistência Social.

Foi observado ainda – por meio de observação e conversa com os profissionais e crianças/adolescentes presentes na casa no dia da visita – que há uma relação afetiva, segura e estável entre as Cuidadoras e o(a)s acolhido(a)s, por conseguinte, avaliado que o serviço de acolhida vem cumprindo sua função protetiva.

Entretanto, o atendimento deveria ser mais personalizado e realizado em pequenos grupos, conforme preconiza as normativas. Desse modo, conforme já relatado, a Casa Lar deveria acolher no máximo 10 crianças/adolescentes.



Já com relação aos recursos humanos, o número mínimo de profissionais não é condizente com o definido no documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento e na NOB -RH/SUAS 2006, principalmente com relação à equipe de referência e Coordenação.

Entende-se que não é possível o profissional de Psicologia e Serviço Social atender ao mesmo tempo a demanda da alta complexidade (Casa Lar) e também da Proteção Social Básica (CRAS), uma vez que, além de gerar prejuízos na qualidade de vida do trabalhador, traz consequências negativas para o atendimento das crianças e adolescentes, segundo a NOB-RH/SUAS, um CRAS também deve possuir uma equipe técnica única para realizar a prestação de seus serviços e execuções de suas ações.

Ademais, não há coordenador (a). Este/a profissional é essencial, uma vez que desempenha a função de gestão da unidade, por meio de ações que envolvem a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e com a rede socioassistencial e de políticas públicas do município, bem como coparticipação no processo de elaboração/construção do Projeto Político-Pedagógico, Plano de Trabalho e de outros documentos, bem como atua com a supervisão/assessoria dos trabalhos de todos trabalhadores da unidade, dentre outras atividades. Desse modo, compreende-se que é fundamental as unidades contarem com o trabalho deste profissional.

Também é importante ressaltar que não são ofertadas capacitações introdutórias (e nem formação continuada) aos cuidadores residentes da unidade. É de extrema importância que o órgão gestor ofereça capacitação "formal" a todos/as trabalhadores/as, incluindo cuidadores, serventes e também a equipe técnica de referência.

De acordo com as Orientações do Conanda:

Investir na capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores, assim como de toda a equipe, é indispensável para se alcançar qualidade no atendimento, visto se tratar de uma tarefa complexa, que exige, além de "espírito de solidariedade", "afeto" e "boa vontade", uma equipe bem preparada. Para tanto, é indispensável que seja prevista capacitação inicial de qualidade, e formação continuada dos profissionais, especialmente aqueles que têm contato direto com as crianças e adolescentes e suas famílias.

Igualmente o documento sinaliza ainda que "As situações do cotidiano exigem resolutividade, rapidez, mobilidade que, com o passar do tempo, podem gerar um automatismo de respostas do profissional. Ou seja, há grande probabilidade de se cair na rotina, agir sem pensar muito no atendimento que está sendo realizado".



A Cuidadora Residente (“mãe social”) afirmou que gostaria de receber capacitações principalmente sobre temáticas envolvendo legislações sobre o Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente) e normativas da Assistência Social.

Sendo assim, o número insuficiente de profissionais e a ausência de capacitação introdutória e formação continuada, além de gerar prejuízos na qualidade de vida do trabalhador, traz consequências negativas para o atendimento das crianças e adolescentes.”

Note-se que o atendimento voltado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional incumbe à Secretaria de Assistência Social e Cultura, a qual não vem prestando de forma adequada o atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, seja pela ausência de um número satisfatório de profissionais, seja pela ausência de capacitação daqueles contratados, seja pela infraestrutura deficitária da instituição.

Registre-se, aliás, que há adolescentes nesse município que sofrem com o vício de tóxicos, razão por que houve, inclusive, a instauração de processo para a aplicação de medidas de proteção. Todavia, não há, neste município, fornecimento de tratamentos de combate à drogadição, tampouco são os profissionais capacitados para prestar qualquer tipo de orientação à família dos adolescentes. Tal fato apenas corrobora a conclusão que ora se adotada de que a precariedade dos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal não recomenda o dispêndio de grande volume de recursos com a realização de shows.

Reafirmo que não se está, aqui, a defender que a realização da festa, por si só, impede que sejam adotadas as medidas adequadas no que tange aos serviços que estão sob o abrigo da Secretaria de Assistência Social e Cultura. Todavia, o dispêndio de valor próximo a meio milhão de reais para a realização de festividades no município não guarda proporcionalidade e razoabilidade se considerada a precariedade do atendimento prestado às crianças e adolescentes acolhidos.

O valor é excessivo, também, se analisado a colocação que o Município de Palmital ocupa em relação aos demais Municípios do Paraná no que concerne aos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH. Segundo dados coletados no ano de 2010, o município de Palmital ocupa o 371º lugar dentre os 399 municípios que compõe o Estado do Paraná (https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/SOCIAIS_idh_municipios_pr.pdf - https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Paran%C3%A1_por_IDH-M - <https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010>).

Ora, não é admissível que um município com tamanhas dificuldades econômicas e de desenvolvimento e que apresenta diversas deficiências na prestação de serviços públicos essenciais e prioritários (como são aqueles destinados a crianças e adolescentes em situação de risco) despenda R\$ 445.850,00 com a realização de comemoração que durará apenas 03 (três) dias.



A desproporcionalidade aqui reconhecida foi aferida concretamente frente às carências estruturais dos serviços prestados pela municipalidade, em especial pela Secretaria de Assistência Social e Cultura. Reforço que, caso fosse observada a razoabilidade nas contratações, não haveria óbice para a realização do evento.

Porém, no caso dos autos, está-se diante de patente desproporcionalidade, o que, por certo, deve subsidiar a concessão da liminar de suspensão das contratações.

Com efeito, deve ser destacado que a cidade de Palmital/Pr, segundo o IBGE, possui uma população estimada de 12.755 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco) pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/palmital>) e, como afirmado pelo *parquet*, "*sequer tem estrutura para receber alto número de visitantes e lucrar com isso: além do fato de haver pouquíssimos hotéis em Palmital/PR e todos serem de pequeno porte, a mesma situação se verifica em relação a restaurantes e comércio em geral. Logo, dificilmente os frequentadores do evento injetarão dinheiro na economia local, consumindo o que necessitam apenas na própria festa e alojando-se nas cidades vizinhas de maior porte, como Pitanga/PR e Guarapuava/PR.*" (mov. 1.1, fl. 19).

Ademais, frisa-se que não há falar em lesão aos cofres públicos por eventual multa pelo cancelamento dos shows, uma vez que, nos contratos firmados com os artistas, há a previsão de que o contratante tem direito de rescindir o contrato nos casos do art. 78, da Lei 8.666.93 (movs. 1.17, fl. 11; 1.22, fl. 8; 1.31, fl. 8).

No ponto, oportuno colacionar trecho da petição inicial do Ministério Público: "*havendo decisão judicial favorável ao cancelamento do evento em apreço, o que caracterizaria caso fortuito, bem como diante das inequívocas razões de interesse público, a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, somente teria o condão de impor ao contratante a obrigação de indenizar o contratado, havendo a efetiva comprovação dos prejuízos decorrentes, nos termos do artigo 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que ainda não houve (ou ao menos não deveria ter sido feito) o pagamento dos valores aos artistas, uma vez que, conforme previsões contratuais abaixo colacionadas, as importâncias seriam quitadas em dias próximos à apresentação realizada. Dessa forma, o cancelamento do evento por decisão judicial não ensejará prejuízo aos cofres públicos*" (mov. 1.1, fl. 30).

Por fim, anoto que a presente decisão está em consonância com os últimos julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme SLS nº 3.131 (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203131%2018062022.pdf>) ; SLS 3.129 (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/sls%203129%2016062022.pdf>); 3.123 (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf>); SLS 3.099 (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203099%2023042022.pdf>).

Tudo isso demonstra, indene de dúvidas, a probabilidade do direito pleiteado e, também, o risco ao resultado útil do processo, dada a proximidade da festividade. Ora, o adiamento da prestação jurisdicional permitirá que haja o dispêndio de recursos com a contratação dos shows, o que se visa inibir com a presente demanda.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de **SUSPENDER A CONTRATAÇÃO** das duplas ~~seranejas~~

Bruno e Barreto, Clayton e Romário e Matogrosso e Mathias, realizadas através dos procedimentos licitatórios nº 05/2023, 181/2022 e 06/2023, **DETERMINANDO** que o Prefeito Municipal, Valdenci de Souza, abstenha-se de promover qualquer pagamento atinente aos citados procedimentos.

Conjugando as normas previstas nos artigos 297, *caput* e parágrafo único, 536, §1º, e 537, *caput*, todos do CPC, não há óbice para a aplicação da multa diária no caso em tela, eis que se trata de obrigação de fazer que se fundamenta em ordem judicial, ainda que provisória.

Por conseguinte, caso haja o descumprimento do presente *decisum*, aplico multa-diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual limito ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o montante dos contratos que são objeto da presente demanda.

Ressalto que a presente determinação se refere apenas ao cancelamento dos Shows das duplas sertanejas acima citadas, não havendo óbice para a manutenção da realização do evento.

Considerando que o direito *sub judice* não admite transação entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da decisão.

Cite-se e intime-se o Município de Palmital e o Prefeito Municipal para ciência da presente decisão e para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal (artigos 183 e 335, ambos do CPC), sob pena, não o fazendo, serem considerados revelis (artigo 344 do CPC).

A seguir, se for o caso, oportunize-se que o autor apresente impugnação, em igual prazo, conforme os artigos 180, 350 e 351 do CPC, sendo-lhe ainda lícito corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, nos termos do artigo 352 do CPC.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se têm interesse na produção de provas, desde logo as especificando, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de indeferimento, ou se pretendem o julgamento do feito no estado em que se **encontra**.

Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

(datado e assinado digitalmente)
Gabriela Soutier Fontanella
Juíza Substituta





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0013651-78.2023.8.16.0000

Recurso: 0013651-78.2023.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Agravante(s): • Município de Palmital/PR
Agravado(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 0013651-78.2023.8.16.0000 em que é **Agravante** – Município de Palmital e **Agravado** – Ministério Público do Estado do Paraná.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (mov. 8.1 – 1º Grau) por Município de Palmital, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000267-61.2023.8.16.0125, proferida pelo Juiz singular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmital, que assim decidiu:

“Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmital e do prefeito municipal Valdenei de Souza.

Argumenta o Ministério Público que chegou ao seu conhecimento que a municipalidade promoverá, entre os dias 31 de março de 2023 e 02 de abril de 2023, a 35ª Festa do Milho; que, como atrações da festividade, foram contratados shows das duplas sertanejas Bruno e Barreto, Clayton e Romário e Matogrosso e Mathias; que, em consulta à Câmara de Vereadores Municipal e ao Poder Executivo, o órgão ministerial foi informado de que o evento seria custeado pelos cofres públicos à conta do orçamento do Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura e custará R\$ 180.000,00; que foram contratadas as duplas sertanejas, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 422.000,00; que o Município não tem ofertado de forma eficaz serviços públicos básicos e essenciais, como conservação de estradas, transporte escolar para crianças e adolescentes, atendimento a crianças e adolescentes em acolhimento institucional; que, durante o evento, será realizado um festival de música, com premiação em dinheiro; que os valores despendidos com o evento, até então apurados pelo órgão ministerial, perfazem cerca de R\$ 445.850,00; que os valores gastos apenas com a festividade aproximam-se do valor total empregado pelo Departamento de Cultura para a contratação de pessoas jurídicas no ano de 2022 e ultrapassa os valores despendidos com a aquisição de medicamentos para a população palmitalense no ano passado; que há irregularidades no procedimento de inexigibilidade; que houve violação dos princípios que devem reger a atuação da administração pública. Pugnou, por fim, a representante do Parquet pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a realização dos shows da 35ª Festa do



Milho, determinando que a Municipalidade se abstenha de promover quaisquer pagamentos decorrentes da contratação dos shows.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, de início, que não há óbice para eventual concessão da medida liminar em face do Poder Público porquanto foi declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, § 2º, 7º, III E § 2º, 22, § 2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO "WRIT" CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautelela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado. 3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa ~~preço~~



decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF). 4. A cautelaridade do mandado de segurança é insita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei. (STF - ADI: 4296 DF 0007424-92.2009.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2021)

Há, portanto, inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.059, quanto às restrições à concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública.

Nessa esteira, há a possibilidade de concessão de medida liminar em face do Poder Público independentemente da natureza da providência.

Pois bem.

Para que haja a concessão do pedido de tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do CPC, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que se consubstanciam, respectivamente, na probabilidade do direito pleiteado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É antiga a lição da doutrina administrativista de que ao Poder Judiciário não é facultado se imiscuir no mérito administrativo, assim entendidos os aspectos discricionários do ato administrativo, que, como tal, decorrem de um juízo de oportunidade e conveniência realizado pelo administrador público.

O ensinamento mantém-se ainda na doutrina atual, obstando que o Poder Judiciário adentre à análise de questões que, por sua natureza, competem somente ao administrador público no exercício de suas funções típicas. Todavia, houve um abrandamento da regra, consoante lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

“Mais recentemente, após a Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência têm se insurgido contra a ideia de insindicabilidade do mérito pelo Poder Judiciário. E, na realidade, houve considerável evolução no controle judicial sobre os atos administrativos com grandes avanços sobre o exame do chamado mérito.

[...]

Com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da



segurança jurídica, razoabilidade e motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita e explicitamente na Constituição.

[...]

A grande diferença que se verifica com relação à evolução do mérito, sob o aspecto do controle judicial, é a seguinte: anteriormente, o Judiciário recuava diante dos aspectos discricionários do ato, sem preocupar-se em verificar se haviam sido observados os limites da discricionariedade; a simples existência do mérito impedia a própria interpretação judicial da lei perante a situação concreta, levando o juiz a acolher como correta a opção administrativa; atualmente, entende-se que o Judiciário não pode alegar, a priori, que se trata de matéria de mérito e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. O juiz tem, primeiro, que interpretar a norma diante do caso concreto a ele submetido [...] e verificar se, ao decidir discricionariamente, a autoridade administrativa ultrapassou os limites da discricionariedade.

[...]

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato.”

Note-se que houve ampliação do conceito de legalidade, passando este a abarcar aspectos que, anteriormente, eram considerados pura e simplesmente mérito administrativo, o que impedia a análise pelo Poder Judiciário.

Logo, na sistemática atual, não apenas a ilegalidade estrita, mas também a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos pode ensejar o controle pelo órgão jurisdicional do ato administrativo a ele submetido.

A possibilidade de aferição da proporcionalidade e da razoabilidade do ato tem sido reiteradamente sustentada pelas Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Trata-se de ação em que o recorrente alega que o acórdão do Tribunal Regional violou o princípio da separação dos poderes ao emitir juízo de valor no mérito administrativo da sanção imposta pelo Conselho Regional de Medicina.



000075

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1762260 SP 2018/0159082-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Nessa toada, diante da efetiva possibilidade de aferição, em sede de controle judicial dos atos administrativos, da proporcionalidade e razoabilidade do ato, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que o pedido do representante do Parquet merece guarida.

Não há, é bem verdade, óbice para que o Poder Executivo Municipal patrocine festividades municipais, que visam a, por vezes, garantir o direito ao lazer (art. 6º, da CRFB /88). Aliás, celebrações como esta são essenciais para promover o turismo regional e a preservação da cultura local.

Entretanto, o emprego de verbas públicas para a concretização destes objetivos deve, sempre, observar como fim último o interesse público e guardar proporcionalidade em relação à capacidade econômico-financeira do ente público e aos demais anseios da população. É dizer, não se pode, sob o pretexto de garantir direitos como o lazer e a cultura, empregar valores exorbitantes, descuidando dos demais direitos dos cidadãos, sob pena de configuração de malversação das verbas públicas.

No caso em exame, entendo que está evidenciada a desproporcionalidade e a irrazoabilidade a ensejar a concessão da medida liminar.

Como exhaustivamente abordado pela representante ministerial e comprovado pelos documentos carreados aos autos, o valor despendido, cuja apuração foi possível até este momento, perfaz o montante de R\$ 445.850,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). É provável, há que se registrar, que os valores sejam ainda superiores a este, dadas as exigências constantes dos contratos firmados pela municipalidade, bem como ante o fato notório de que o Portal da Transparência do Município apresenta constantes instabilidades, o que impedindo a apuração da totalidade dos contratos firmados para a realização da festividade, como afirmado pelo Ministério Público.



9Z.0000

Deste montante, R\$ 422.000,00 (quatrocentos e vinte e dois mil reais) são apenas para o pagamento dos cachês de três duplas sertanejas que se apresentariam na festividade – Clayton e Romário R\$ 160.000,00; Matogrosso e Matias R\$ 152.000,00; Bruno e Barreto R\$ 110.000,00.

Os valores exigidos pelos artistas, por si sós, não devem ser objeto de análise por este Juízo, tampouco poderiam, neste momento, influenciar no deferimento da liminar. Isso porque os valores cobrados pelos shows decorrem, como regra, da notoriedade do trabalho, da demanda por apresentações e mesmo da liberdade do artista de aceitar o cachê que lhe é proposto.

Contudo, torna-se manifesta a desproporção dos valores despendidos quando comparados à precariedade de certos serviços essenciais prestados pela municipalidade. O Ministério Público demonstrou, na inicial, a precariedade das estradas rurais, mais especificamente nas Localidades Cantuzinho, Rio Serelepe, Palmitalzinho de Baixo e Divisor dos Antunes, cuja falta de manutenção ensejou, inclusive, a instauração de diversos procedimentos administrativos no âmbito do MP, devido às reiteradas reclamações de moradores (Procedimentos Administrativos MPPR-0099.22.000414-9, MPPR0099.23.000022-8, MPPR-0099.23.000010-3 e MPPR-0099.22.000433-9).

Ressalte-se, aliás, que a falta de manutenção das estradas rurais têm, segundo relatos, prejudicado, inclusive, o transporte escolar, o que viola a norma constitucional constante do art. 208, VII, da CRFB/88. De acordo com o Parquet, foi recentemente instaurado o Procedimento Administrativo MPPR-0099.23.000045-9, com o objetivo de acompanhar a situação do transporte escolar fornecido aos alunos da Localidade Cantuzinho, no Município de Palmital/PR, em face do recebimento da informação de que a comunidade está enfrentando dificuldades com o referido transporte, tanto em virtude da situação precária em que se encontram as estradas, como também pelas próprias condições dos veículos fornecidos para a prestação do serviço.

Não desconheço que há vinculações orçamentárias que impedem o emprego de verbas destinadas a uma pasta para prestação de serviços que seja vinculada a outra Secretaria.

Contudo, nesse ponto, há que se dar razão à Promotora no que tange à precariedade dos serviços prestados pela Secretaria de Assistência Social do Município, à qual está vinculado o Departamento de Cultura que está promovendo os gastos impugnados pelo Ministério Público.

Explico.

Em virtude da fuga de três adolescentes da Casa Lar situada neste Município, foi realizada inspeção na citada instituição de acolhimento e instaurado o pedido de providências registrado sob o nº 0001229-21.2022.8.16.0125. Naqueles autos, após vistoria de Assistente Social do MPPR, concluiu-se (mov. 26.1, fls. 14-16):

“Analisou-se que a unidade de acolhimento está oferecendo condições satisfatórias de habitabilidade, higiene, salubridade, organização, privacidade, segurança.

Sendo assim, foi analisado que a Casa Lar possui características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, conforme preconiza as normativas da Assistência Social.

Foi observado ainda – por meio de observação e conversa com os profissionais e crianças /adolescentes presentes na casa no dia da visita – que há uma relação afetiva, segura e estável entre as Cuidadoras e o(a)s acolhido(a)s, por conseguinte, avaliado que o serviço de acolhida vem cumprindo sua função protetiva.

Entretanto, o atendimento deveria ser mais personalizado e realizado em pequenos grupos, conforme preconiza as normativas. Desse modo, conforme já relatado, a Casa Lar deveria acolher no máximo 10 crianças /adolescentes.

Já com relação aos recursos humanos, o número mínimo de profissionais não é condizente com o definido no documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento e na NOB -RH/SUAS 2006, principalmente com relação à equipe de referência e Coordenação.

Entende-se que não é possível o profissional de Psicologia e Serviço Social atender ao mesmo tempo a demanda da alta complexidade (Casa Lar) e também da Proteção Social Básica (CRAS), uma vez que, além de gerar prejuízos na qualidade de vida do trabalhador, traz consequências negativas para o atendimento das crianças e adolescentes, segundo a NOB-RH /SUAS, um CRAS também deve possuir uma equipe técnica única para realizar a prestação de seus serviços e execuções de suas ações.

Ademais, não há coordenador (a). Este/a profissional é essencial, uma vez que desempenha a função de gestão da unidade, por meio de ações que envolvem a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e com a rede socioassistencial e de políticas públicas do município, bem como coparticipação no processo de elaboração/construção do Projeto Político-Pedagógico, Plano de Trabalho e de outros documentos, bem como atua com a supervisão/assessoria dos trabalhos de todos trabalhadores da unidade, dentre outras atividades. Desse modo, compreende-se que é fundamental as unidades contarem com o trabalho deste profissional.

Também é importante ressaltar que não são ofertadas capacitações introdutórias (e nem formação continuada) aos cuidadores residentes da unidade. É de extrema importância que o órgão gestor ofereça capacitação “formal” a todos/as trabalhadores/as, incluindo cuidadores, serventes e também a equipe técnica de referência.

De acordo com as Orientações do Conanda:

Investir na capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores, assim como de toda a equipe, é indispensável para se alcançar qualidade no atendimento, visto se tratar de uma tarefa complexa, que exige, além de “espírito de solidariedade”, “afeto” e “boa vontade”, uma equipe bem preparada. Para tanto, é indispensável que seja prevista capacitação inicial de qualidade, e formação continuada dos profissionais, especialmente aqueles que têm contato direto com as crianças e adolescentes e suas famílias.

Igualmente o documento sinaliza ainda que “As situações do cotidiano exigem resolutividade, rapidez, mobilidade que, com o passar do tempo, podem gerar um automatismo de respostas do

profissional. Ou seja, há grande probabilidade de se cair na rotina, agir sem pensar muito no atendimento que está sendo realizado”

A Cuidadora Residente (“mãe social”) afirmou que gostaria de receber capacitações principalmente sobre temáticas envolvendo legislações sobre o Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente) e normativas da Assistência Social.

Sendo assim, o número insuficiente de profissionais e a ausência de capacitação introdutória e formação continuada, além de gerar

prejuízos na qualidade de vida do trabalhador, traz consequências

*negativas para o atendimento das crianças e **adolescentes**.”*

Note-se que o atendimento voltado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional incumbe à Secretaria de Assistência Social e Cultura, a qual não vem prestando de forma adequada o atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, seja pela ausência de um número satisfatório de profissionais, seja pela ausência de capacitação daqueles contratados, seja pela infraestrutura deficitária da instituição.

Registre-se, aliás, que há adolescentes nesse município que sofrem com o vício de tóxicos, razão por que houve, inclusive, a instauração de processo para a aplicação de medidas de proteção. Todavia, não há, neste município, fornecimento de tratamentos de combate à drogadição, tampouco são os profissionais capacitados para prestar qualquer tipo de orientação à família dos adolescentes. Tal fato apenas corrobora a conclusão que ora se adotada de que a precariedade dos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal não recomenda o dispêndio de grande volume de recursos com a realização de shows.

Reafirmo que não se está, aqui, a defender que a realização da festa, por si só, impede que sejam adotadas as medidas adequadas no que tange aos serviços que estão sob o abrigo da Secretaria de Assistência Social e Cultura. Todavia, o dispêndio de valor próximo a meio milhão de reais para a realização de festividades no município não guarda proporcionalidade e razoabilidade se considerada a precariedade do atendimento prestado às crianças e adolescentes acolhidos.

O valor é excessivo, também, se analisado a colocação que o Município de Palmital ocupa em relação aos demais Municípios do Paraná no que concerne aos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH. Segundo dados coletados no ano de 2010, o município de Palmital ocupa o 371º lugar dentre os 399 municípios que compõe o Estado do Paraná

(https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/SOCIAIS_idh_municipios_pr.pdf - [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%A9)

ADpios_do_Paran%C3%A91_por_IDH-M - <https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010>).



000080

Ora, não é admissível que um município com tamanhas dificuldades econômicas e de desenvolvimento e que apresenta diversas deficiências na prestação de serviços públicos essenciais e prioritários (como são aqueles destinados a crianças e adolescentes em situação de risco) despenda R\$ 445.850,00 com a realização de comemoração que durará apenas 03 (três) dias.

A desproporcionalidade aqui reconhecida foi aferida concretamente frente às carências estruturais dos serviços prestados pela municipalidade, em especial pela Secretaria de Assistência Social e Cultura. Reforço que, caso fosse observada a razoabilidade nas contratações, não haveria óbice para a realização do evento.

Porém, no caso dos autos, está-se diante de patente desproporcionalidade, o que, por certo, deve subsidiar a concessão da liminar de suspensão das contratações.

Com efeito, deve ser destacado que a cidade de Palmital/Pr, segundo o IBGE, possui uma população estimada de 12.755 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco) pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/palmital>) e, como afirmado pelo parquet, "sequer tem estrutura para receber alto número de visitantes e lucrar com isso: além do fato de haver pouquíssimos hotéis em Palmital/PR e todos serem de pequeno porte, a mesma situação se verifica em relação a restaurantes e comércio em geral. Logo, dificilmente os frequentadores do evento injetarão dinheiro na economia local, consumindo o que necessitam apenas na própria festa e alojando-se nas cidades vizinhas de maior porte, como Pitanga/PR e Guarapuava/PR." (mov. 1.1, fl. 19).

Ademais, frisa-se que não há falar em lesão aos cofres públicos por eventual multa pelo cancelamento dos shows, uma vez que, nos contratos firmados com os artistas, há a previsão de que o contratante tem direito de rescindir o contrato nos casos do art. 78, da Lei 8.666.93 (movs. 1.17, fl. 11; 1.22, fl. 8; 1.31, fl. 8).

No ponto, oportuno colacionar trecho da petição inicial do Ministério Público: "havendo decisão judicial favorável ao cancelamento do evento em apreço, o que caracterizaria caso fortuito, bem como diante das inequívocas razões de interesse público, a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, somente teria o condão de impor ao contratante a obrigação de indenizar o contratado, havendo a efetiva comprovação dos prejuízos decorrentes, nos termos do artigo 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que ainda não houve (ou ao menos não deveria ter sido feito) o pagamento dos valores aos artistas, uma vez que, conforme previsões contratuais abaixo colacionadas, as importâncias seriam quitadas em dias próximos à apresentação realizada.

Dessa forma, o cancelamento do evento por decisão judicial não ensejará prejuízo aos cofres públicos" (mov. 1.1, fl. 30).

Por fim, anoto que a presente decisão está em consonância com os últimos julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme SLS nº 3.131 (<https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203131%2018062022.pdf>); SLS 3.129 ([https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/sls%203129%](https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/sls%203129%2016062022.pdf)

2016062022.pdf); 3.123 (<https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias>



000081

/SLS3123.pdf); SLS 3.099 (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203099%2023042022.pdf>).

Tudo isso demonstra, indene de dúvidas, a probabilidade do direito pleiteado e, também, o risco ao resultado útil do processo, dada a proximidade da festividade. Ora, o adiamento da prestação jurisdicional permitirá que haja o dispêndio de recursos com a contratação dos shows, o que se visa inibir com a presente demanda.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER A CONTRATAÇÃO das duplas sertanejas Bruno e Barreto, Clayton e Romário e Matogrosso e Mathias, realizadas através dos procedimentos licitatórios nº 05/2023, 181/2022 e 06/2023, DETERMINANDO que o Prefeito Municipal, Valdenei de Souza, abstenha-se de promover qualquer pagamento atinente aos citados procedimentos.

Conjugando as normas previstas nos artigos 297, caput e parágrafo único, 536, §1º, e 537, caput, todos do CPC, não há óbice para a aplicação da multa diária no caso em tela, eis que se trata de obrigação de fazer que se fundamenta em ordem judicial, ainda que provisória.

Por conseguinte, caso haja o descumprimento do presente decism, aplico multa-diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual limito ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o montante dos contratos que são objeto da presente demanda.

Ressalto que a presente determinação se refere apenas ao cancelamento dos Shows das duplas sertanejas acima citadas, não havendo óbice para a manutenção da realização do evento.

(...)."

Inconformado, o Município de Palmital interpôs o presente agravo de instrumento (mov. 1.1 – 2º Grau), em síntese: **A)** alegou que foi aberto crédito suplementar no Orçamento 2023 para dar suporte às despesas oriundas dos contratos firmados para a realização dos shows nacionais das duplas sertanejas Clayton e Romário, Matogrosso e Mathias e Bruno e Barreto, contratados pelo Município no valor de R\$ 422.000,00, além de outras despesas que eventualmente possam surgir; **B)** que o orçamento estimando para o exercício fiscal de 2.023 do Município de Palmital chagaria a aproximadamente na casa dos R\$ 60.000.000,00 (sessenta Milhões de Reais) (descontado o repassa ao legislativo), ou seja, os gastos com as festividades do milho não ultrapassariam 0,75% do orçamento municipal, porcentagem que ainda seria reduzida com os patrocínios recebidos, locação de telões, venda de bebidas, etc.; **C)** discorreu sobre o desenvolvimento municipal; **D)** a probabilidade do direito devidamente demonstrada, considerando que o agravante possuiria superávit, com saúde financeira em excelente situação - superávit no exercício de 2022 na casa de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais); **E)** aplicação de valores acima do estipulado pela Constituição Federal em Saúde e Educação; **F)** atuação da Secretaria de Promoção Social, sendo gasto no ano de 2022, até fevereiro de 2023, cerca de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais); **G)** notório avanço municipal, com a realização de diversas obras de infraestrutura, asfalto, calçada, iluminação, postos de saúde, etc.; **H)** realização dos procedimentos licitatórios seguiram a Lei



8.666/93; **D**) todas as estradas rurais estariam em condições de trafegabilidade; **J**) que o agravante quase atingiu nota máxima no quesito transparência; **K**) afirmou que não seria a primeira vez que cantores de envergadura nacional seriam contratados para se apresentarem no Festa do Milho; **L**) que a não revogação da liminar concedida em 1º Grau causaria danos a toda a coletividade que, espera anualmente as apresentações disponibilizadas gratuitamente pelo poder público, bem como os prejuízos que sofreria com os cancelamentos dos shows, porque, via de regra, não existiria tempo hábil para novas contratações de artistas devido as agendas - pouco mais de 20 dias, e o cancelamento do evento seria medida de rigor; **M**) frisou que diversos recursos foram dispendidos com manutenções no local do evento, aquisição de produtos alimentícios e bebidas, etc.; **N**) requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da liminar proferida na decisão agravada na qual suspendeu a contratação dos shows nacionais de Matogrosso & Mathias, Cleyton & Romário e Bruno & Barreto; **O**) no mérito, a total procedência da demanda, confirmando a revogação da decisão agravada.

Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos busca a concessão, liminarmente, de antecipação dos efeitos recursais, nos moldes do os artigos 1.019, inciso I do CPC/2015, para o fim de determinar a imediata suspensão da liminar proferida na decisão agravada na qual suspendeu a contratação dos shows nacionais de Matogrosso & Mathias, Cleyton & Romário e Bruno & Barreto, até o julgamento do mérito do presente **recurso**.

É o relatório.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

Imprescindível, portanto, a análise da existência ou não de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da demonstração da probabilidade de provimento do recurso.



Os requisitos supramencionados devem ser demonstrados de forma cumulativa, não bastando a probabilidade de êxito, se esta não for aliada ao perigo na demora.

Aludida análise poderá ser menos ou mais rigorosa de acordo com o tamanho do dano com a demora e a possibilidade de reparação posterior.

Neste sentido leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

"O que queremos dizer, com 'regra de gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional." (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil : artigo por artigo / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 1ª edição, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 498).

A respeito leciona Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito.

No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o periculum in mora, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...)" (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 – Rio de Janeiro: Forense, 2015).



Corroborando, o doutrinador Teori Albino Zavascki ensina:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77).

Nesta esteira, percebe-se, numa análise de **cognição sumária**, a **inexistência** de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos a ensejar a suspensão do feito (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), considerando as peculiaridades do caso.

Desse modo, presente as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A LIMINAR**, mantendo a decisão agravada, até final pronunciamento desta Corte acerca do mérito do presente recurso.

Ainda que não exista previsão legal para requisitar **informações ao juízo** de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do CPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação.

Ressalta-se, que a solicitação envolve a necessidade do juiz afirmar ou não seu entendimento sobre a retratação. O sistema Projudi propiciou o acesso aos autos de forma eletrônica, mas não retira a possibilidade de eventual retratação, tendo em vista o movimento contínuo processual, ocasionando, muitas vezes, alteração do pensamento **jurídico**.

Nesse sentido, segue o atendimento aos poderes de cautela inerentes ao juiz da causa.

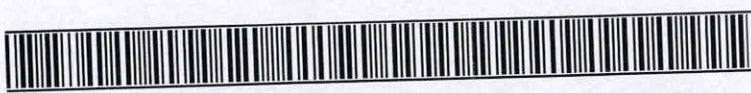
Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intemem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se nos presentes autos, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**. Após, encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Justiça**, de acordo com o art. 1.019, III, do CPC.

Após, tornem conclusos.



ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Desembargadora Relatora



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.363/2006 e Lei nº 12.365/2012.
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000086

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL

Considerando o contido na decisão exarada pela MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública, nos autos de Ação Civil Pública nº 267-61.2023.8.16-0125, determinando a suspensão dos shows nacionais contratados através dos procedimentos licitatórios nº 005/2023, 181/2022 e 006/2023 para apresentação durante a 35ª Festa do Milho, marcada para os dias 31 de março, 01 e 02 de abril de 2023, determino:

1. O cancelamento total da 35ª Festa do Milho de Palmital, tendo em vista que os shows nacionais que garantem o público municipal e regional no evento;
2. Seja cientificado o Departamento de Licitação bem como o Procurador Jurídico responsável pelo setor de licitações para que sejam tomadas as providências necessárias para imediato cumprimento da decisão judicial, bem como para que seja providenciada a revogação os demais procedimentos licitatórios atinentes ao evento, cujos serviços ainda não tenham sido prestados, inclusive demais contratações artísticas;
3. Seja efetuada a restituição dos valores recolhidos através das guias emitidas pelo Departamento de tributação, referentes à compra de camarotes, locação de barracas e stands, bem como da venda de espaços publicitários para divulgação em telão, mediante requerimento escrito, comprovação de recolhimento e fornecimento de contas bancárias para a devida transferência.
4. Providências necessárias.

Palmital, 14 de Março de 2023.



VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR 000087

CNPJ: 75.680.025/0001-82

PARECER JURÍDICO 106/2023-LIC

Contratos Administrativos nº 304/2022 - 04/2023 - 06/2023

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

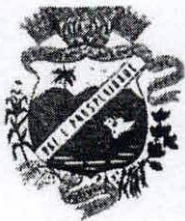
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SHOWS. ORDEM JUDICIAL PARA CANCELAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 78, XII DA LEI Nº 8.666, DE 1993. CAUSA SUPERVENIENTE. INTERESSE PÚBLICO. SUMULA 473 - STF . POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de ofício encaminhado pelo chefe do executivo do Município de Palmital – PR informando acerca do cancelamento da 35ª festa do milho de Palmital, bem como determinação judicial para o cancelamento dos shows contratados para o evento, cujo nº de contrato administrativo são:

- 1) Contrato nº 304/2022, cujo contratado é a empresa RT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CNPJ/MF sob nº 37.321.787/0001-01 representante exclusivo da dupla Mato Grosso e Mathias.
- 2) Contrato nº 04/2023, cujo contratado é a empresa C&R Produções e Eventos LTDA, CNPJ nº 13.712.200/0001-19, representante exclusivo da dupla Clayton e Romário.
- 3) Contrato nº 06/2023, cujo contratado é a empresa BRUTO MEMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 43.998.179/0001-20, representante exclusivo da dupla Bruno e Barreto;
- 4) Contrato nº 12/2023, cujo contratado é a empresa I. N. DE ALMEIDA LTDA, CNPJ: 20.324.313/0001-02, representante da Banda Detroit.

Compulsando os autos do processo judicial da Ação Civil Pública nº 267-61.2023.8.16-0125, denota-se que houve concessão de tutela judicial neste sentido, confirmada em sede de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Paraná, o que em tese diante do prazo exíguo inviabiliza a execução dos contratos em questão.

Neste sentido, o caso aduz a necessária rescisão, posto não só que é legítimo, mas inconveniente e inoportuno para a Administração Municipal dar continuidade ao procedimento tendo em vista a impossibilidade de serem realizados os shows, podendo causar prejuízos ao interesse público.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR 000.083

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Vejam os que a Legislação Pátria nos revela, especificamente no Art. 50, VIII, §1º, e Art. 53, da Lei nº 9.784/99:

"Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

Nesta trilha, o julgador encontra-se amparo no disposto do artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, que autoriza a rescisão dos Contratos administrativos, em razão de determinadas circunstâncias, **vejamos:**

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...) XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato

(...)XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

O professor Marçal Justen Filho sobre o dispositivo do art. 78, inciso XII (in: Comentários A Lei De Licitações E Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, 2014, pg. 1104) assevera:

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de "interesse público" de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual.

Inegável o interesse público das rescisões dado o amplo conhecimento e repercussão que da decisão judicial determinando a suspensão dos shows, visto que foram notícia em sites e jornais de todo o Estado (doc. Anexo).



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR 000089

CNPJ: 75.680.025/0001-82

A demonstração de que a manutenção dos contratos acarretará lesões à administração pública reside na aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso dos descumprimento decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 267-61.2023.8.16-0125.

Quanto à desnecessidade de instauração de processo administrativo para a rescisão unilateral assim decidiu o STJ:

Independente de prévio procedimento administrativo a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, vinculada, especificamente, a razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato' (art. 78, XII, da Lei 8.666/1993). (REsp 1.223.306/PR, 2.ª T., rei. originário Min. Mauro Campbell Marques, rei. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 08.11.2011, DJE de 02.12.2011).

A rescisão nestes casos poderá ser realizada por ato unilateral da Administração:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

A jurisprudência entende o diferenciamento do Contrato Público do Contrato privado, mormente que o primeiro está sujeito às condições não existentes nos contratos privados, neste sentido o julgado do STJ:

1. Distinguem-se os contratos administrativos dos contratos de direito privado pela existência de cláusulas ditas exorbitantes, decorrentes da participação da administração na relação jurídica bilateral, que detém supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste, por meio de edital de licitação, utilizando normas de direito privado, no âmbito do direito público.

2. Os contratos administrativos regem-se não só pelas suas cláusulas, mas, também, pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente as normas de direito privado.

3. A Administração Pública tem a possibilidade, por meio das cláusulas chamadas exorbitantes, que são impostas pelo Poder Público, de rescindir unilateralmente o contrato" (REsp 737.741/RJ, 2.ª T., rei. Min. Castro Meira, j. em 03.10.2006, DJ de 1.º.12.2006) (Grifo nosso)



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR⁰⁰⁰⁰⁹⁰

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Há de se salientar, que a rescisão do Contrato Administrativo por motivo superveniente e de interesse público, não gera obrigação de indenizar o objeto da obrigação pactuada, em razão de não ter sido o poder público o responsável por tal decisão, mas sim por motivo de concessão de ordem judicial, o que se caracteriza como motivo superveniente de força maior que impede a execução do contrato, nos moldes do art. 78, inciso XVII da Lei 8.666/93.


Ademais, quanto à revisão dos atos públicos salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, in verbis:

SÚMULA Nº 473 DO STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, diante do fato da existência de tutela judicial no sentido de cancelamento dos shows da festa do Milho em Palmital-PR, materializado nos autos da Ação Civil Pública nº 267-61.2023.8.16-0125, cujo efeito não foi suspenso em sede agravo de instrumento interposto pelo Município de Palmital-PR, esta procuradoria manifesta-se positivamente pela possibilidade de rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 304/2022 – 04/2023 – 06/2023 – 12/2023, firmados com as empresa representantes dos artistas anteriormente nominados, os quais estavam previstos para se apresentarem na 35ª Festa do Milho de Palmital-PR, com fulcro no art. 78, incisos XII e XVII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto à Vossa apreciação.

Palmital-PR, 14 de Março de 2023.


DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.495